



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMPUS DE NATAL
NÚCLEO AVANÇADO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE NOVA CRUZ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANIERTONY DE FIGUEIREDO SILVA

Compra de Votos nas Eleições e o Estado Democrático de Direito

NOVA CRUZ – RN

2015

ANIERTONY DE FIGUEIREDO SILVA

Compra de Votos nas Eleições e o Estado Democrático de Direito

Monografia apresentada como requisito obrigatório para a obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN.

Orientador: Prof^o Me. Agassiz de Almeida Filho.

NOVA CRUZ – RN

2015

ANIERTONY DE FIGUEIREDO SILVA

Compra de Votos nas Eleições e o Estado Democrático de Direito

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Apresentado oralmente e aprovado no dia: _____ de _____ de 2015

Banca Examinadora

Orientador:

Profº Me. Agassiz de Almeida Filho (UERN)

1º Examinador:

(UERN)

2º Examinador:

(UERN)

Aos meus pais, com atenção.

A minha esposa, com amor.

Aos meus filhos, com carinho.

Aos meus amigos, como gratidão.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pelo dom da vida e por mais esta conquista.

Aos meus pais, por terem me dado oportunidade de estudo na minha vida.

À minha querida esposa e companheira a senhora Erika Marielly da Silva Maia.

À Plínio e Enzo, meus amáveis e inestimáveis filhos.

Aos meus professores do curso de Direito, por terem dado um pouco de sua sapiência e lições de vida para o nosso aprendizado e conhecimento do mundo acadêmico – jurídico.

Ao meu orientador que foi também meu professor em várias disciplinas do curso de Direito, o Professor e Mestre Agassiz de Almeida Filho.

A coordenadora do Curso de Direito no Núcleo de Nova Cruz a Professora e Mestre Aurélio Carla Queiroga.

Ao funcionário do Núcleo de Nova Cruz, sempre prestativo e atencioso para conosco, o amigo Renato Peixoto Mariano.

Aos meus amigos e colegas de curso, pela companhia, pela força, garra e determinação.

A todos que me ajudaram de uma forma direta ou indireta a ter realizado mais um curso de graduação.

O Analfabeto Político

O pior analfabeto é o analfabeto político. Ele não ouve, não fala, não participa dos acontecimentos políticos. Ele não sabe que o custo de vida, o preço do feijão, do peixe, da farinha, do aluguel, do sapato e do remédio dependem das decisões políticas. O analfabeto político é tão burro, que se orgulha e estufa o peito, dizendo que odeia a política. Não sabe o imbecil que de sua ignorância nasce a prostituta, o menor abandonado, o assaltante e o pior de todos os bandidos, que é o político vigarista, pilantra, o corrupto e explorador das empresas nacionais e multinacionais.

(Bertolt Brecht)

RESUMO: A ideia deste trabalho foi analisar a compra de votos nas eleições como um atentado a democracia e abuso de poder econômico. Para isso, iniciou-se com um estudo desde as primeiras eleições no Brasil Colônia, Império e República, como também foi visto o conceito de corrupção, corrupção eleitoral e compra de votos. Conceituaram-se, então, os princípios fundamentais do direito eleitoral, eficácia na coibição da compra de votos, bem como os movimentos sociais que combatem a compra de votos. Por último, destacamos o regime eleitoral e penal na compra do voto, a lei da Ficha Limpa, sanções penais sobre a compra de votos, o papel da Justiça Eleitoral e uma análise crítica sobre compra de votos. Esta monografia teve como objetivo o de analisar a compra de votos nas eleições como sendo uma prática abusiva contra a democracia e a Constituição Federal. Para o desenvolvimento da pesquisa foi utilizado o método dedutivo, pautado na pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS – CHAVE: Voto; Eleições; Crime eleitoral; Corrupção eleitoral.

ABSTRACT: This study's idea was to analyze the buying of votes in the elections as an attack to democracy and economic abuse power. To get this, it begun with a study since the first elections in Brazil Cologne, Empire and Republic, as also seen the corruption concept, electoral corruption and vote buying. Conceptualized up, then, the fundamental principles of electoral law, effectiveness in restraint of vote buying and social movements that fight against vote buying. Finally, it has highlighted the electoral and criminal regime in vote buying, the Ficha Limpa Law, criminal sanctions on the buying of votes, the role of Elections and a critical analysis about vote buying. This study aimed to analyze votes buying in elections as an abuse against democracy and the Federal Constitution. To the research development it was used the deductive method, based on the bibliographic research.

KEYWORDS: Vote. Elections. Electoral crime. Electoral corruption.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 BREVE HISTÓRICO DAS ELEIÇÕES NO BRASIL	13
2.1 AS ELEIÇÕES NO BRASIL COLÔNIA.....	13
2.2 AS ELEIÇÕES NO BRASIL IMPÉRIO	16
2.3 AS ELEIÇÕES NO BRASIL REPÚBLICA	23
3 CORRUPÇÃO NAS ELEIÇÕES	30
3.1 OS DIVERSOS SIGNIFICADOS DE CORRUPÇÃO ELEITORAL	30
3.2 CONCEITO DO QUE SEJA COMPRA E VENDA DE VOTO	34
4 APLICABILIDADE DAS LEIS NA COMPRA DO VOTO	38
4.1 PRINCÍPIOS DA PROIBIDADE, MORALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES	40
4.1.1 Princípio da Proibidade	40
4.1.2 Princípio da Moralidade	40
4.1.3 Princípio da Legitimidade das Eleições	41
4.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO ELEITORAL	42
4.2.1 Princípio Democrático	42
4.2.2 Princípio Republicano.....	43
4.2.3 Princípio da Soberania Popular	44
4.2.4 Princípio do Pluralismo Político	46
4.2.5 Princípio do Sufrágio Universal	47
4.3 INSTITUIÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL NO BRASIL	49
4.4 AS CONSEQUÊNCIAS DA CAPTAÇÃO DO VOTO DE FORMA ILÍCITA	53
4.5 EFICÁCIA NA COIBIÇÃO DA COMPRA DE VOTO.....	58
4.6 O MOVIMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL.....	61
5 REGIMES ELEITORAL E PENAL NA COMPRA DO VOTO.....	65
5.1 A LEI DA FICHA LIMPA	66
5.2 SANÇÃO PENAL E ELEITORAL SOBRE A COMPRA DE VOTOS	69

5.3 O PAPEL DA JUSTIÇA ELEITORAL NO COMBATE A COMPRA DE VOTOS.....	74
5.4 ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A COMPRA DE VOTOS.....	75
6 CONCLUSÃO	80
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

A compra de votos nas eleições sempre foi motivo de indignação e preocupação de grande parte da sociedade brasileira. Fenômeno praticado e usado por aqueles candidatos que se veem no direito de comprar a consciência dos eleitores, o voto vendido chega a ser uma medida desleal, imoral e antiética tanto por parte do corruptor, como por parte de quem vende o voto. Ou seja, aquele eleitor que não se preocupa com as consequências futuras após o resultado final uma eleição municipal, estadual ou federal.

A compra de votos fere os princípios constitucionais, os princípios democráticos, bem como a dignidade da pessoa humana. Pois, chega a ser humilhante e vexatório o que acontece com parte do eleitorado brasileiro, em todas as regiões do país, que se vê comprada por dinheiro, objetos pessoais, favores ou por promessas mirabolantes que na maioria das vezes não chegam a serem cumpridas pelos candidatos corruptos.

O abuso de poder econômico é uma variável constante na triste realidade das eleições no Brasil. Bem como a presença do fatídico abuso de poder político e abuso de poder eleitoral nas eleições que ocorrem em todo o país, chega a atingir números alarmantes e preocupa senão todo, mas parte do segmento da sociedade civil que espera ver se concretizar eleições justas e igualitárias em todos os recantos do país.

Para tanto, no caso do Brasil, a Constituição Federal de 1988, lei máxima da nação, com seus princípios fundamentais e democráticos, juntamente com o Código Eleitoral – Lei N. 4.737, de 15 de julho de 1965, e outras leis infraconstitucionais são utilizadas para aferir sanções penais e eleitorais para aqueles corruptores eleitorais, sejam eles na personificação de candidatos, familiares de candidatos, cabos eleitorais, afiliados partidários ou terceiros envolvidos nos pleitos, que queiram lesar o processo eleitoral brasileiro.

A Justiça Eleitoral tem desempenhado papel importantíssimo no combate à corrupção eleitoral e captação ilícita de sufrágio universal, quiçá

vemos constantemente na imprensa a condenação e prisão de políticos ou ocupantes de cargos públicos julgados e condenados pelo Tribunal Regional Eleitoral, Tribunal Superior Eleitoral ou pela corte máxima do país o Supremo Tribunal Federal.

O voto popular, no sentido de vontade num processo decisório, tem que ser visto como um instrumento importante de mudança da mentalidade de um povo. Ser usado e manifestado de forma livre; como arma de protesto e de indignação, para, então, trazer mudanças reflexivas e substanciais na vida social de todos os brasileiros. Sobretudo, quando tal prática foi, em tempos outrora, motivo de lutas e de injustiças. Pois, em tempos passados da história política do Brasil, as mulheres e pessoas negras não podiam votar, só para citar aqui alguns exemplos de injustiça social e de mentalidade retrógrada por parte dos governantes e daqueles que comandavam e faziam as leis no nosso país àquela época.

Assim sendo o encaminhamento desta pesquisa, justifica-se pela importância de estudar este relevante tema, que sempre esteve em evidência. E de alertar a sociedade civil sobre a corrupção e a compra de votos pelos candidatos corruptos e com más intenções, nos pleitos eleitorais de todo o país.

Com efeito, o presente trabalho tem o objetivo de estudar a compra de votos nas eleições como sendo um atentado a democracia e um abuso de poder econômico pelos candidatos mal intencionados que querem a qualquer custo comprar os seus mandatos eletivos. Principalmente perquirindo sua ambição de poder, pela perseguição de comprar o voto daquelas pessoas mais humildes e analfabetas que se encontram nas camadas mais superficiais da sociedade.

No primeiro capítulo, a preocupação foi de fazer um breve histórico das eleições no Brasil. Passando, de forma sucinta, pelas três fases da história política do país: Brasil Colônia, Brasil Império e Brasil República. Os pleitos eleitorais nestas três épocas já mostravam uma realidade de que somente os homens mais poderosos da região, no quesito econômico, poderiam assumir os cargos públicos, bem como o surgimento e a existência das primeiras

fraudes eleitorais, com forja de alistamento eleitoral e falsificação de atas para citar aqui como exemplo.

Num segundo momento, busca-se conceituar, para melhor entendimento sobre o assunto estudado, a corrupção, os diversos significados de corrupção eleitoral e o conceito do que seja compra e venda de votos.

Na terceira parte, trouxe-se uma abordagem à aplicabilidade das leis na compra de votos. Concomitantemente, com o conceito dos princípios da probidade, moralidade, legitimidade das eleições, sem deixar de falar dos princípios fundamentais do direito eleitoral brasileiro.

Vale ressaltar ainda, que nesse contexto acrescentamos a observação da introdução da justiça eleitoral no Brasil, órgão importante do Poder Judiciário para organização, sistematização e moralização das eleições em todo o país.

Nesse desiderato, falou-se da captação ilícita do voto com suas calamitosas consequências; a eficácia na coibição da compra de votos. E, o trabalho dos movimentos sociais no combate à corrupção eleitoral, como o Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral - MCCE, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e Comissão Brasileira de Justiça e Paz - CBJP.

No último momento, averiguou-se o regime eleitoral e penal sobre a compra de votos. Como exemplo, citamos a Lei Complementar N. 135/99 conhecida mais precisamente como Lei da Ficha Limpa, fruto da iniciativa popular e do anseio da sociedade brasileira por eleições limpas e justas. As sanções penais sobre a compra de votos, o papel da Justiça Eleitoral no combate a captação ilícita do sufrágio universal. E por fim, uma análise crítica sobre a compra de votos.

2 BREVE HISTÓRICO DAS ELEIÇÕES NO BRASIL

2.1 AS ELEIÇÕES NO BRASIL COLÔNIA

É fato que os portugueses chegaram à América no final do século XV. Mais precisamente no ano de 1500. E que antes disso, a partir da assinatura do Tratado de Tordesilhas em 1494 feito entre os reis das coroas Ibéricas, coube a Portugal um pequeno pedaço de terra que seria a América Portuguesa, onde, logo em seguida, tal possessão receberia o nome de Brasil.

Por conseguinte, essa possessão portuguesa passou a ser uma colônia dos lusitanos não tendo autonomia própria na ordem política, jurídica, econômica ou militar. Ou seja, todas as leis, normas, regimentos, estatutos e mandamentos provinham do Regimento Real de direito a partir das Ordenações Manuelinas¹, pelas quais todos aqueles que habitassem as terras brasileiras teriam que obedecer, e que tal regulamento serviria de referência na resolução dos conflitos entre aqueles que morassem nas vilas e cidades.

As Ordenações Filipinas² teriam vigência no Brasil somente no período da União das coroas ibéricas, quero dizer, de 1580 a 1640, onde o rei da Espanha seria o mesmo monarca de Portugal.

Com o passar dos anos, e a partir do momento que essas terras passaram a ser habitadas por cidadãos vindos da metrópole portuguesa e quando do surgimento das primeiras povoações, núcleos habitacionais, chamados de vilas e cidades, começaram-se a ter as primeiras manifestações de escolhas para representante dos cidadãos perante as autoridades instituídas. Surgiram desta maneira, primitivamente, as primeiras eleições no Brasil.

Essas eleições eram para a escolha de representantes nas Câmaras Municipais. Pois, os núcleos habitacionais precisavam de representação para a

1 Trata-se de um compilado de leis composto de cinco livros editado no período em que D. Manuel foi rei de Portugal (1469 – 1521). Sua primeira impressão data de 1514. Sendo substituída por uma segunda reimpressão definitiva em 1521.

2 Compilação jurídica que substituiu as Ordenações Manuelinas à época em que o reino de Portugal ficou conjugado ao reino de Espanha. Documento jurídico impresso em 1603.

solução de conflitos e litígios, servindo de intermediação com o governo central de Portugal.

Falar, igualmente, em eleições no Brasil é, portanto, nos reportarmos desde o período colonial (1530 – 1822) onde aconteceram as primeiras eleições para a escolha de representantes das Câmaras Municipais. Órgão este que fazia parte da composição administrativa das Vilas. Como podemos ver nesse trecho:

A vila era dotada de um aparelhamento político administrativo: o seu pelourinho; a sua cadeia pública; a sua casa da câmara; o seu corpo de magistrados (os juizes ordinários, os vereadores, o procurador) e a burocracia de alcaides, almotacés, escrivães, tesoureiros; e o seu corpo eleitoral de homens bons, inscritos nos Livros da Nobreza, de acordo com as Ordenações e Leis do Reino de Portugal. (ARAÚJO, 2007, p. 7)

As Ordenações do Reino disciplinavam as eleições para os representantes das Câmaras Municipais. Relatos históricos nos levam a dizer que data do ano de 1532 a primeira eleição no Brasil:

A primeira eleição que se tem notícia no Brasil aconteceu em 1532, para a organização política das vilas de São Vicente (litoral de São Paulo) e de Piratininga (atual cidade de São Paulo). Desde o descobrimento das terras brasileiras pelos portugueses, era a primeira vez que a Coroa Portuguesa se interessava em oficializar a ocupação da nova colônia, investindo na organização jurídico-política das vilas já existentes e na constituição estruturada de novas vilas e cidades. (Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tremg-historia-da-justica-eleitoral>. Acesso em: 04 de abril de 2015)

As eleições nesse período tinham um caráter local ou municipal, de acordo ainda com os costumes Ibéricos. Em seu trabalho de especialização, Araújo relata com clareza tal assunto:

“o direito de votar e ser votado era privativo dos chamados homens bons, que vinham a ser os nobres de linhagem ou descendentes dos primeiros colonizadores, os ricos senhores-de-engenho, a alta burocracia civil e militar e seus descendentes, ou pessoas vindas de outras classes, enriquecidas em suas atividades e que lograram ingressar nos círculos sociais superiores em face do estilo de vida e fortuna. Essas pessoas aptas a votar e serem votadas tinham seus nomes inscritos nos Livros da Nobreza, existentes nas Câmaras. O Livro da Nobreza, ou do Pelouro, equivalia ao registro eleitoral”. (ARAÚJO *apud* VIANA, 2007, p. 7)

Que nas palavras de CUNHA (2003, p. 23), “o termo nobreza, por sua vez, costumava ser utilizado principalmente para designar justamente as elites locais, ou seja, “a nobreza da terra”, ou simplesmente os *homens bons*”. Esses passariam a ser chamados futuramente de vereadores eleitos para as Casas de Câmara dos municípios.

Consoante à lição de FAORO (2004, p.175), “os “homens bons” compreendiam, num alargamento contínuo, além dos nobres de linhagem, os senhores de terras e engenhos, a burocracia civil e militar, com a contínua agregação de burgueses comerciantes”.

As eleições nessa época, começo da colonização das terras brasileiras, já se configuravam como sendo algo de interesse da elite. Como dito alhures, os homens de posse e riqueza almejavam os cargos nas Câmaras Municipais.

De maneira indelével pode-se perceber que:

As eleições no Brasil Colonial eram restritas às Câmaras Municipais, órgãos inferiores da administração geral das capitâneas. Longe dos centros de decisão, essas câmaras exprimiam essencialmente os interesses dos grandes senhores locais, sendo de fato quase autônomas, pois as distâncias imensas dificultavam a comunicação: ordens do governo da capitania ou da Coroa custavam anos a chegar, ou nem chegavam. (CÂNEDO, 2008, p. 520)

Os senhores locais seriam os grandes proprietários de terras, os homens de elite, donos de verdadeiros latifúndios, que adquiriam prestígio e riqueza com a exploração da mão – de – obra escrava.

Já no início do século XIX, mais precisamente em 1808, D. João VI, a Família Real e a Corte portuguesa chegariam ao Brasil vindo fugidos das guerras napoleônicas travadas no continente europeu. Esse acontecimento traria mudanças bruscas no cenário político e econômico da colônia brasileira. Sete anos após esse fato, ou seja, em 16 de dezembro de 1815 o Brasil eleva-se, definitivamente, a Reino Unido aos de Portugal e Algarves.

Em 1821, aconteceriam as eleições no Brasil para a escolha de representantes para as Cortes Portuguesas. Tais eleições foram ordenadas por um decreto emitido por D. João VI em 7 de março de 1821. Essas eleições são consideradas a primeira eleição geral no Brasil.

Conforme nos ensina Ferreira:

Seria essa a primeira eleição geral a ser realizada no Brasil, pois, como já vimos, as eleições em nosso país tinham um caráter puramente local, isto é, eram realizadas somente para eleger governos locais, ou, melhor dizendo, os oficiais das câmaras. Pela primeira vez, iriam ser realizadas eleições gerais, que abrangeriam todo o território brasileiro, com a finalidade de eleger representantes do povo a um parlamento: as Cortes de Lisboa. (FERREIRA, 2005, p. 51 e 52)

Sendo assim, os brasileiros, aptos a participarem desse pleito eleitoral, escolheriam os deputados que representariam o povo brasileiro na câmara portuguesa.

Em 19 de junho de 1822 foi lançado um segundo decreto expedido por D. João VI, o qual estabelecia as regras para as eleições de deputados para a primeira Assembleia Constituinte.

2.2 AS ELEIÇÕES NO BRASIL IMPÉRIO

Em setembro de 1822, pelas mãos do príncipe regente D. Pedro, futuramente o primeiro imperador do Brasil com o título de Pedro I, o Brasil ficava livre, independente definitivamente do jugo português. Passando, conseqüentemente a ser um país constituído de uma nação, território definido, guarnecido de força militar e com liberdade política para elaboração de leis e normas jurídicas que regulamentassem as eleições e a forma de votar e ser votado.

Coube, ao primeiro imperador do Brasil a tarefa de instituir a primeira lei eleitoral genuinamente brasileira:

Por decreto de 3 de junho de 1822, D. Pedro convocou “uma Assembléia Geral Constituinte e Legislativa composta de deputados das províncias do Brasil eleitos na forma das Instruções que em conselho se acordarem, e que serão publicadas com a maior brevidade”. As Instruções a que se refere o decreto acima foram publicadas a 19 de junho de 1822. Constituem a primeira lei eleitoral brasileira, isto é, a primeira elaborada especialmente para presidir as eleições no Brasil. Ao contrário da lei eleitoral copiada da Constituição espanhola, esta, a de 19 de junho de 1822, era perfeita para a época. Toda a matéria eleitoral era bem estruturada e ainda

hoje nota-se a sua redação simples e acessível. Não havia, ainda, partidos políticos. O sistema era indireto, em dois graus: o povo escolhia eleitores, os quais, por sua vez, iriam eleger os deputados. Não havia, em primeiro grau (o povo), qualificação ou registro. Somente os seus delegados, os eleitores da paróquia, possuíam o necessário diploma, uma cópia das atas das eleições. Observemos, ainda, que a religião católica era a religião oficial, adotada pela Monarquia portuguesa, o que explica as missas estabelecidas nas Instruções. E, finalmente, que a eleição era única e exclusivamente de deputados à Assembléa Geral, não havendo, ainda, assembleias nas províncias. (FERREIRA, 2005, p. 73)

A primeira constituição brasileira foi outorgada, ou seja, imputada, pelo imperador D. Pedro I em 1824. Seria, todavia, essa carta magna quem iria regulamentar e definir as primeiras normas referentes às eleições genuinamente brasileiras. São os primeiros passos para o início do nosso sistema eleitoral.

A Carta Magna de 1824 criou a Assembleia Geral, órgão máximo do Poder Legislativo, composto pelo Senado e pela Câmara dos Deputados. Tudo isso conforme o que reza o capítulo IV, art. 90, quando fala das Eleições, *in verbis*:

Art. 90. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Províncias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia.

Sendo assim, nesse período apenas cidadãos da escala mais elevada da sociedade poderiam galgar, chegar ao cargo de deputado ou senador. E, já nesta época, a troca ou a compra do voto por favores pessoais fazia-se presente na realidade. Como podemos ver nesse trecho que se segue:

As relações de dependência, nesse período, eram cromatizadas pela lógica do dom e contra-dom (serviço-benefício, generosidade-gratidão, também chamada de relação clientelista). O “superior” é aquele de quem se espera que conceda benesses e vantagens, às quais o outro deve ser grato e retribuir prestando serviços. O voto entrava nessa lógica. Ele era foco de negociações e motivo de solidariedade de grupo, assim as eleições eram verdadeiros momentos de renovação dos laços sociais. Se, por um lado, votar (seguindo a orientação de um homem poderoso) era um dos instrumentos que possibilitavam acesso a recursos (proteção, emprego, sustento, entre outras coisas) àqueles que deles

necessitassem; por outro, a rede “clientelar” era uma das bases do poder do líder local. (Disponível em: www.justicaeleitoral.jus.br/.../tse-periodos-eleitorais 1372189587538. PERÍODOS DA HISTÓRIA ELEITORAL, p. 30. Acessado em: 26 de abril de 2015)

Outras leis também são criadas para normatizar a escolha de outros representantes a cargos eletivos. A lei de 15 de outubro de 1827 criava os Juízes de Paz e regulamentavam suas eleições. Os juízes de paz eram eleitos como vereadores.

Nas palavras de LOPES (2014, p. 3) “os juízes de paz surgiram em 1827 através de uma lei esparsa criada pelos liberais e eram eleitos em freguesias longe da sede do império”. A lei de 1º de outubro de 1828 estabelecia o processo de eleições simultâneas das câmaras municipais e dos juízes de paz.

Outro fato notório de ser destacado, nesse período, é a influência que a igreja católica tinha dentro do processo eleitoral, pois a apuração dos votos era feita pela mesa paroquial, sistema este mantido até o final do império. E muitos padres eram eleitos para exercer cargos eletivos:

Durante a primeira metade do século XIX, o clero brasileiro ajudou a conformar a elite dirigente do Império, ocupando os mais diversos postos de comandos, da vereança ao senado, além de cargos administrativos. É sabido, por exemplo, que entre 1823 e 1841, 85 sacerdotes assumiram cargos de representatividade nacional - como deputados constituintes, deputados gerais ou senadores. (SOUZA, 2011, p. 1)

Sofrendo uma enorme pressão popular para renunciar o trono brasileiro, com um governo corrupto, centralizador, totalmente autoritário e voltado para os interesses de um grupo de deputados de origem portuguesa, e depois de ter tomado uma série de medidas impopulares, D. Pedro I renuncia, abdica do cargo máximo da nação em prol do seu filho Pedro de Alcântara de apenas cinco anos de idade.

Conseqüentemente, a partir desse momento, a história política do Brasil passava a vivenciar outro episódio, outro capítulo, o qual é o do Período Regencial, que foi de 1831 a 1840. Um momento da história política do Brasil

onde a forma de governo é uma monarquia, mas os chefes maiores da nação seriam os regentes, ou um conselho de regentes, que ditavam as ordens até a maioria do filho de D. Pedro I, ou seja, Pedro II. Tudo, segundo o que estava estabelecido na constituição vigente.

Durante todo o período regencial, que foi aproximadamente de nove anos, o Brasil viveu sob a égide de um governo centralizado apenas na capital do império, Rio de Janeiro, com a alternância de poder entre os dois principais grupos políticos que se rivalizavam no cenário político brasileiro: os Liberais e Conservadores. Tais grupos tinham como único objetivo chegar ao poder em detrimento das benesses que o estado poderia ofertar para seus membros, os quais eram os deputados e senadores.

As províncias ficariam um tanto quanto abandonadas. Em prejuízo de tal abandono, surgiriam as revoltas populares em várias regiões do país, como, por exemplo, a Cabanagem no Pará, a Balaiada no Maranhão, a Sabinada na Bahia e a Revolução Farroupilha no Rio Grande do Sul, fruto do descontentamento com as medidas políticas e econômicas traçadas pelo poder central. O governo então tomaria uma medida extrema para conter esses levantes. Os membros da Câmara dos Deputados estabeleceram o Ato Adicional N° 4.

Certa lei, conseqüentemente, traria em seu bojo, também, mudanças no processo eleitoral conforme podemos ler:

A Lei nº 16 de 12 de agosto de 1834, Ato Adicional 4, traz várias alterações à Constituição imperial. Substitui os Conselhos Gerais por Assembleias Legislativas Provinciais, atendendo às reivindicações das lideranças políticas das Províncias. Os seus membros são eleitos da mesma maneira e pelos mesmos Eleitores da Assembleia Geral; sua legislatura, no entanto, é de dois anos. Também é competência das Assembleias Legislativas Provinciais: organizar os Regimentos internos; fixar a força policial; autorizar Câmaras Municipais e o Governo Provincial a contrair empréstimo; regular a Administração dos bens provinciais; decidir sobre processo contra o Presidente da Província; decretar suspensão e demissão de magistrado. As leis e resoluções destas Assembleias são sancionadas pelo Presidente da Província. O veto do Presidente pode ser afastado pela Assembleia Provincial. Os membros das Assembleias Provinciais são invioláveis pelas opiniões que emitirem no exercício de suas funções. (SALGADO, 2007, p. 5 e 6)

Surge a Lei N^o 387 de 19 de agosto de 1846. Esta lei vem regulamentar ainda mais as eleições no Brasil Império. Onde se mantiveram as eleições indiretas para Senadores e Deputados. E eleições diretas para vereadores e Juízes de Paz:

A Lei n^o 387 de 19 de agosto de 1846, Lei regulamentar das eleições do Império do Brasil, com 129 artigos, disciplina todas as eleições. É uma Lei iniciada e discutida pelo Parlamento. Mantém a eleição indireta para Senadores e Deputados e a eleição direta para Vereadores e Juízes de paz. Para a qualificação dos votantes, impõe uma Junta de Qualificação, presidida pelo Juiz de paz e formada por quatro membros nomeados pelos Eleitores, através de um complicado processo descrito minuciosamente. Nomeada a junta, ficam suspensos os processos cíveis que envolvam os membros bem como não se podem intentar contra eles novos processos crimes, salvo o caso de prisão em flagrante delito. Já não conta com a autoridade policial, cuja interferência mostrou resultados lamentáveis. (Disponívelem:<http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impresso.php?cod_ttexto=158. Acessado em: 08 de maio de 2015)

Durante todo o segundo reinado as eleições no Brasil continuariam sendo seguidas por leis expedidas pelo imperador D. Pedro II, que garantia sua estadia no comando máximo da nação, sob a égide do absolutismo, a partir do poder Moderador, pelo apoio da aristocracia agrária e pela alternância de poder na câmara entre o partido dos liberais ou dos conservadores. A disputa política era pra ver quem emplacava mais deputados nas Assembleias Legislativas Provinciais.

Quanto ao sistema eleitoral e as eleições, apresentavam-se de forma duvidosa e tendenciosa com a população sendo mero instrumento de manobra da classe política.

A propósito, Faoro nos explica isso:

O sistema se apoiava sobre pés de barro frágil, todos sabiam que as eleições pouco tinham a ver com a vontade do povo. O *tifo eleitoral*, na palavra de um marquês e senador, não passa de uma comédia, onde a opressão das classes miseráveis do interior e a violência das autoridades levam aos pés da coroa números e nomes, todos tão falsos como o gesto de depor nas urnas cativas o voto escravizado. (...) O eleitor era como aquele Jararaca, que o candidato Joaquim Nabuco encontrou num casebre do Recife. (FAORO, 2004, p. 343)

Nesta época, consoante, esclarece Carvalho o voto já era um instrumento de manipulação e moeda de troca:

O votante não agia como parte de uma sociedade política, de um partido político, mas como dependente de um chefe local, ao qual obedecia com maior ou menor fidelidade. O voto era um ato de obediência forçada ou, na melhor das hipóteses, um ato de lealdade e de gratidão. À medida que o votante se dava conta da importância do voto para os chefes políticos, ele começava a barganhar mais, a vendê-lo mais caro. Nas cidades, onde a dependência social do votante era menor, o preço do voto subia mais rápido. Os chefes não podiam confiar apenas na obediência e lealdade, tinham que pagar pelo voto. O pagamento podia ser feito de várias formas, em dinheiro, roupa, alimentos, animais. (CARVALHO, 2002. p. 35)

Sob o entendimento de SALGADO (2007, p. 1) “já existia a suspensão dos direitos políticos, os quais eram por: incapacidade física ou moral, por sentença condenatória a prisão ou degredo enquanto durarem seus efeitos.”

Já no final do Segundo Reinado é apresentada a população brasileira através de um decreto sob o número 3.029, redigido pelo senador Rui Barbosa, a Lei Saraiva de 09 de janeiro de 1881.

Esta lei revolucionou o sistema eleitoral vigente na época, pois:

O referido decreto instituiu, pela primeira vez, o "Título de Eleitor", proibiu o voto de analfabetos, além de ter adotado eleições diretas para todos os cargos eletivos do Império: senadores, deputados à Assembleia Geral, membros das Assembleias Legislativas Provinciais, vereadores e juizes de paz. Estabeleceu ainda que os imigrantes de outras nações, em particular a elite de comerciantes e pequenos industriais, e os que não fossem católicos, religião oficial do Império, poderiam se eleger, desde que possuísse renda não inferior a duzentos mil réis. Segundo Raimundo Faoro, havia em 1872, 1.089.659 votantes (eleitores de paróquia), cerca de 10% da população do País, e apenas 20.006 eleitores (eleitores de província), isto é, 0,2% da população brasileira. Na primeira eleição sob o império da Lei Saraiva, em 31 de outubro de 1881, compareceram 96.411 eleitores, para um eleitorado de 145.296, menos de 1,5% da população e menos de 1%, se considerados os eleitores comparecentes. (Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_Saraiva. Acessado em: 01 de junho de 2015)

A participação política dos eleitores durante todo o período monárquico vai ser caracterizada por fraudes no processo eleitoral. Com a inclusão ou a exclusão de votantes, fraudes nas atas eleitorais e a influência de forma

coercitiva, ameaçadora e dominadora da elite agropecuária do país para elegerem somente aqueles que por bem lhe conviessem:

A eleição direta acaba por encarecer o voto como mercadoria de comércio. Não desenvolve o espírito cívico nos cidadãos brasileiros, como esperado. As influências locais assumem maior importância; agora não é necessário conquistar o voto de algumas dezenas de eleitores: a escolha é direta. Surge o cabo eleitoral e o coronel, os potenciais candidatos fazem peregrinações pelas vilas e prometem empregos públicos. Neste período, além da manipulação da vontade do eleitor através de promessas e compras de votos, a apuração na Câmara altera o resultado, anulando votos e desfazendo maiorias. A fraude, a corrupção e a coação das autoridades substituem a força e a violência. (Disponível em: <http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impresso.php?cod_ttexo=158. Acessado em: 03 de junho de 2015.)

Através disso tudo, percebemos que as eleições no Brasil durante o período colonial e imperial, seriam escandalosamente compostas de fraudes eleitorais, com o já nascente comprometimento do voto para dar àqueles que detinham maior influência e riqueza econômica nas cidades e nas regiões interioranas do país. Mostrando a prática do aliciamento do voto como sendo algo recorrente nas eleições. Temas estes debatidos no cotidiano:

As lutas políticas no Império travavam-se, em grande parte, em torno do sistema eleitoral. As fraudes, a corrupção, a intervenção das autoridades no dia das eleições, a inexistência de título de eleitor, a eleição indireta (em dois graus), os processos de eleição, as restrições do voto (privilégio), as incompatibilidades, etc. eram os temas em torno dos quais travavam-se aceros debates. (FERREIRA, 2005, p. 187)

De maneira substancial é de se notar que as eleições nesse período do final do império e início da república no Brasil estavam recheadas de fraudes eleitorais e cristalizadas nas intenções particulares dos chefes locais que buscavam no resultado dos pleitos eleitorais a glória e a constatação do poderio político e econômico.

Figuras de destaque desta época, durante as épocas de votação, são os personagens conhecidos como cabalistas, “fósforos” e capangas, que nas palavras de Carvalho são bem descritos e conceituados:

O cabalista devia ainda garantir o voto dos alistados. Na hora de votar, os alistados tinham que provar sua identidade. Aí entrava outro personagem importante: o "fósforo". Se o alistado não podia comparecer por qualquer razão, inclusive por ter morrido, comparecia o fósforo, isto é, uma pessoa que se fazia passar pelo verdadeiro votante. Bem-falante, tendo ensaiado seu papel, o fósforo tentava convencer a mesa eleitoral de que era o votante legítimo. O bom fósforo votava várias vezes em locais diferentes, representando diversos votantes. Havia situações verdadeiramente cômicas. Podia acontecer aparecerem dois fósforos para representar o mesmo votante. Vencia o mais hábil ou o que contasse com claque mais forte. O máximo da ironia dava-se quando um fósforo disputava o direito de votar com o verdadeiro votante. Grande façanha era ganhar tal disputa. Se conseguia, seu pagamento era dobrado. Outra figura importante era o capanga eleitoral. Os capangas cuidavam da parte mais truculenta do processo. Eram pessoas violentas a soldo dos chefes locais. Cabia-lhes proteger os partidários e, sobretudo, ameaçar e amedrontar os adversários, se possível evitando que comparecessem à eleição. Não raro entravam em choque com capangas adversários, provocando os "rolos" eleitorais de que está cheia a história do período. (CARVALHO, 2002, p. 34)

Ainda, segundo, este mesmo autor poder-se-ia perceber a prática da compra de votos nas eleições quando se cita já o encarecimento do voto, a possibilidade de fraudes generalizadas e uma crescente manifestação pelo fim do voto indireto em detrimento voto direto.

2.3 AS ELEIÇÕES NO BRASIL REPÚBLICA

Em 15 de novembro de 1889, já no final da segunda metade do século XIX, o estado brasileiro torna-se uma república pelas mãos dos militares do exército que dariam um golpe e deporiam o imperador D. Pedro II, banindo definitivamente toda a família real para o exílio fora do país.

Descontentes com o jeito de administrar do imperador, e não tendo mais as reivindicações e interesses pessoais atendidas, os militares do exército brasileiro juntamente com a aristocracia rural, agrária e cafeeira da região sudeste tomam o poder e escrevem um novo capítulo no livro da história política do país.

Tem-se o fim da monarquia no Brasil e inicia-se o período republicano. Forma de governo que perdura até os dias atuais. Nasce, outrora, a República Federativa do Brasil, sendo o alagoano Marechal Deodoro da Fonseca seu primeiro presidente republicano e Floriano Peixoto o seu vice-presidente.

As eleições no Brasil República iriam passar por uma série de transformações, já que uma nova constituição é posta em evidência para a nação. Tratava-se, oficialmente, da segunda carta magna do país:

A constituição de 1891 manteve o sufrágio amplo: eram eleitores, em princípio, todos os cidadãos maiores de vinte e um anos, que se alistassem na forma da lei. Limitada a competência legislativa da União, no assunto, a “regular as condições e o processo da eleição para os cargos federais”, ficaram os Estados com a faculdade de legislar sobre as eleições estaduais e municipais. (LEAL, 2012, p. 212)

De acordo com esta nova constituição, pela primeira vez, a população brasileira iria votar e eleger os membros de um cargo executivo. O presidente e o vice-presidente seriam eleitos pelo sufrágio universal da população, sendo as eleições ocorridas no primeiro dia de março do último ano do período presidencial.

Também, a Constituição de 1891, normatizava as eleições para deputados e senadores que se fariam simultaneamente em todo o país. Todavia, tal constituição também trás explicitamente quem seriam os eleitores. Conforme, podemos ver no art. 70, *in verbis* que:

Art. 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

§ 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

Percebemos, destarte, por essa constituição, que os mendigos, analfabetos e praças de pré não tinham o direito do voto. Como também, militares e religiosos.

Esse primeiro período da república brasileira ficou conhecido como República das Espadas (1889-1891), sendo seguida pela República das Oligarquias ou do café com leite (1891-1930). Onde, quiçá, os políticos do eixo econômico de São Paulo e Minas Gerais se reversariam no poder. Pois, existia um acordo entre os líderes políticos, caciques maiores da política, desses dois estados mais ricos da nação que definiria quem seria, por alternância, o próximo presidente da república; se um paulista ou mineiro ou outro político de outro estado com o consentimento daqueles.

A nova ordem política ora vigente no país não isentaria os pleitos eleitorais de falcatruas ou fraudes em seus processos de execução e apuração. Conforme esclarece Vale *apud* Souza:

A primeira fraude eleitoral da República, oficialmente documentada e divulgada pela imprensa, ocorreu já na eleição inicial para o Congresso Constituinte, no Estado da Bahia. Na época, apenas duas chapas apresentaram candidatos e ambas receberam votos regularmente em todas as seções. No dia seguinte ao pleito, o jornal da capital baiana, Diário da Bahia, divulgava o resultado da apuração informando, inclusive, quantos votos os candidatos receberam em cada localidade. Esses dados constavam nas atas de cada seção e, depois de apurado o pleito é que se iniciou a fraude, através da adulteração, muitas vezes grosseira, das atas de apuração (VALE, 2011, p. 1 *apud* Souza, 1996, p. 71).

Não foi a passagem, transição, mudança de regime de governo no Brasil da monarquia para república, que trouxera consigo a moralização das eleições nos pleitos eleitorais. Ainda, discorrendo sobre a fraude eleitoral na iniciante república brasileira, podemos aferir a opinião de Leal:

Duas falsificações mais importantes dominavam as eleições da Primeira República: o bico de pena e a degola ou depuração. A primeira era praticada pelas mesas eleitorais, com funções de junta apuradora: inventavam-se nomes, eram ressuscitados os mortos e os ausentes compareciam; na feitura das atas, a pena todo-poderosa dos mesários realizava milagres portentosos. A segunda metamorfose era obra das câmaras legislativas no reconhecimento de poderes: murros dos que escapavam das ordálias preliminares

tinham seus diplomas cassados na provação final. (LEAL, 2012, p. 214)

Nesse desiderato, outro fato marcante durante todo o período da República Velha (1889 – 1930), que vem reforçar mais ainda a submissão do eleitorado iletrado e da compra de votos; foi o surgimento do fenômeno coronelismo, a figura dos “coronéis” e o voto de cabresto.

Atuando principalmente nos locais mais pobres do país e na região nordeste, os “coronéis” controlavam seus redutos e seus eleitores durante as campanhas eleitorais. Tudo isso como? Através explicitamente da compra do voto ou em troca de favores pessoais. Tais coronéis garantiriam, desta maneira, a vitória dos seus candidatos nos pleitos eleitorais.

O voto de cabresto, como ficou conhecido o voto comprado e manipulado desta época, pelos “coronéis”, e as fraudes eleitorais eram duas dos principais atentados aos princípios da democracia daquele momento da história política do nosso país. Segundo Sousa:

O “coronelismo” é sobretudo um compromisso, uma troca de proveitos entre o poder público, progressivamente fortalecido, e a decadente influência social dos chefes locais, notadamente os senhores de terras (...). Desse compromisso fundamental resulta as características secundárias do sistema “coronelista”, como sejam, entre outras, o mandonismo, o filhotismo, o falseamento do voto, a desorganização dos serviços públicos locais (SOUSA, 2010, p. 27).

Tais coronéis iriam desafiar as leis eleitorais e fazer de suas propriedades rurais verdadeiros “currais eleitorais” onde a troca de favores e a compra de votos eram práticas explícitas e corriqueiras, levando as eleições, sejam elas para prefeitos, deputados ou governadores a uma disputa desleal e desigual:

O coronelismo demarca uma mudança qualitativa na tradicional dominação do poder privado. Embora também uma forma de exercício de poder privado, ele não é uma prática. O coronelismo tem uma identidade específica, constitui um sistema político e é um fenômeno datado. Inaugurado com a República, ele sobrevive até a Revolução de 1930, quando o centralismo de Vargas impõe-se, pela nomeação de homens de sua confiança para interventores nos estados. (RESENDE, 2010, p. 95 e 96)

É de bom alvitre destacar que na primeira metade do século XX, na década de 1930, o Brasil vivenciou uma revolução que desembocaria num novo golpe de estado. Trata-se da Revolução de 1930, aonde o gaúcho, da cidade de São Borja, Getúlio Dornelles Vargas chegava à presidência da república.

Vargas ascende ao poder com o apoio popular, e através desse propenso apoio tenta passar uma imagem de presidente populista se perpetuando por um longo tempo no poder. Seu mandato foi de 1930 a 1945. Sendo, outrora, sua estadia na presidência da república considerada por alguns autores e historiadores como uma verdadeira ditadura.

No entanto, seu governo iria criar leis inovadoras e progressistas para o país. Principalmente na área do Direito Eleitoral. Nessa época foi aprovado o primeiro Código Eleitoral brasileiro de – Decreto de 21.074 de 24 de fevereiro de 1932. Esta lei iria instituir a Justiça eleitoral, o alistamento único em todo o território nacional, o voto feminino, a representação proporcional e o voto secreto. Pela primeira vez na história política do país as mulheres puderam votar.

Em 16 de julho de 1934, uma nova constituição é posta em vigor no país. Nela a idade do votante cairia de vinte e um anos para dezoito, conforme diz o artigo 108 de tal lei máxima: “Art. 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei”.

A partir de 1937 surgiria o monopólio dos partidos políticos no Brasil. Fazendo da disputa eleitoral um verdadeiro jogo de interesse que só quem se elegeria eram os mais poderosos e influentes:

A partir daí, iniciou-se no Brasil o monopólio dos partidos políticos sobre a apresentação das candidaturas. Além disso, houve o estabelecimento de regras sobre alistamento realizado sem requerimento do interessado; sufrágio universal⁵; voto obrigatório, direto e secreto; sistema de representação proporcional⁶; e princípio majoritário para eleição do presidente da República, dos governadores dos estados e dos membros do Conselho Federal. (Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/do-final-da-velha-republica-a-biometria-roteiros-ejep.2>. Acessado em: 04 de junho de 2015)

Em 18 de setembro de 1946 foi promulgada uma nova constituição no país. Após a queda de Getúlio Vargas do poder, o país viveria mais uma vez o período democrático com eleições diretas para presidente da república, para senador e para a câmara federal. E, já no final da república populista, mais precisamente em 2 de setembro de 1961, o congresso nacional aprovou a emenda constitucional estabelecendo o sistema parlamentarista de governo.

Em 1964, mais uma vez a história política deste país irá presenciar um golpe militar com a tomada do poder pelos chefes das forças armadas.

Aproveitando-se da fragilidade política do então presidente da república da época, o qual era João Goulart, impulsionados pelo imaginário incutido na população de que o país tornar-se-ia uma nação comunista, por uma série de crises econômicas e sócias, e com o apoio de nações como os Estados Unidos, os generais da marinha, exército e aeronáutica reúnem-se e colocam os militares nas ruas para controlar os levantes populares e estabelecer mais um período ditatorial no país.

Nessa época, foi criado o Serviço Nacional de Informações (SNI); foram instituídas eleições indiretas para presidente e vice - presidente da República, de acordo com o Ato Institucional nº 1, de 09 de abril de 1964.

As eleições indiretas para governadores seriam regulamentada pelo Ato Institucional nº 3 de 05 de fevereiro de 1965. Os prefeitos das capitais seriam, também, eleitos indiretamente e nomeados pelo seu respectivo governador, após a aprovação da Assembleia Legislativa. Sendo assim, só os prefeitos das cidades que não fossem capitais, seriam eleitos de forma direta, ou seja, através do voto.

De forma a lembrar ainda a extinção dos partidos políticos existentes e a imposição da formação de duas únicas agremiações partidárias – a Aliança Renovadora Nacional (ARENA), que apoiava o governo, e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), que fazia o papel da oposição.

Em 1984, após vários atentados, investidas de grupos guerrilheiros armados e descontentamento geral da população, os militares se viram

imbuídos e encurralados para fazerem novas eleições diretas para presidente da república e abertura política em todo o país. A nação não suportava ver calada a alternância de presidentes na chefia executiva e não poderem votar, e nem eleger o representante do cargo máximo da chefia da nação.

No período militar, as eleições também eram acometidas de fraudes e falta de integridade ao processo eleitoral. Como nos fala com retidão Nicolau:

Em linhas gerais, os tipos de fraudes eleitorais empregados nas eleições do regime militar eram iguais aos já utilizados no Brasil desde os anos 1950, quando as eleições passaram a ser realizadas mais regularmente: inscrever o eleitor para votar em mais de uma seção eleitoral, votar com o título de outro eleitor, adulterar os votos durante a contagem, trocar cédulas, adulterar os mapas finais de votação. Além, é claro, do uso de violência para inibir eleitores e da “compra” de votos. (NICOLAU, 2012, p. 118).

Em 1985, finalmente é eleito o primeiro presidente da república pós o golpe de 1964. De forma indireta o congresso nacional elegeu o mineiro Tancredo de Almeida Neves para presidente da república.

Em 1988, foi aprovada uma nova constituição brasileira. Batizada de constituição cidadã, esta lei estabeleceria princípios democráticos e garantias fundamentais fortalecendo o sistema eleitoral do país e o estado democrático de direito.

3 CORRUPÇÃO NAS ELEIÇÕES

3.1 OS DIVERSOS SIGNIFICADOS DE CORRUPÇÃO ELEITORAL

A literatura que fala da história política, administrativa e eleitoral do nosso país traz em seu arcabouço de forma compreensível e evidente, que sempre existiu, de uma forma ou de outra, corrupção e fraudes dentro dos processos eleitorais. Seja tal ilícito praticado a nível municipal, estadual ou federal, para escolha de representantes de cargos públicos a partir do sufrágio universal.

Vimos que, não só no período do império (1822 – 1889), mas desde o advento, início, do regime republicano (1889) que a força econômica estava sempre a favor dos grandes latifundiários, das oligarquias tradicionais, para tanto, usarem igualmente da máquina administrativa a serviço das fraudes eleitorais, da compra de votos, tornando o pleito eleitoral desleal e viciado para aqueles que sempre possuíram poderio e potencial para comprarem a consciência dos menos favorecidos da nossa sociedade.

Discricionariamente, é de bom alvitre falar que a corrupção em sua própria definição nos trás algo a cerca do que seja esse imbróglio. Podemos definir etimologicamente o termo como (Dicionário Michaelis): “substantivo feminino. Vem do latim *corruptus*. 1 Ação ou efeito de corromper; decomposição, putrefação. 2 Depravação, desmoralização, devassidão. 3 sedução. Suborno. Buscando outro conceito (Dicionário Aurélio) temos: “1. Ato ou efeito de corromper-se. 2. Depravação. 3. Suborno.

Podemos dizer, também, que corrupção é nas palavras de Andrade:

Corrupção, num conceito mais abrangente pode ser tida, ainda, como o resultado de uma ação, onde o objetivo é levar vantagem, que pode ser de qualquer espécie, sobre os outros, que em alguns casos podem nem ser vantagens de ordem pecuniárias. Trata-se, na verdade, de uma espécie de egoísmo, individualismo de um determinado cidadão ou um grupo de cidadãos, em relação à sociedade na qual convive. Pode ela, portanto, ser baseada em incentivos positivos, como suborno, peita ou laços pessoais, assim

como em incentivos negativos, como a ameaça, a chantagem. (ANDRADE, Thiago Xavier de. As possíveis causas da corrupção brasileira. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 117, out 2013. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13754&revista_caderno=27>. Acesso em: julho de 2015)

O escritor clássico MAQUIAVEL (1996, p. 34) entende a corrupção como sendo: “a escolha do bem privado em detrimento do bem comum”. A ciência do Direito passou a usar esse termo, corrupção, por analogia.

A corrupção é um fenômeno que acompanha a civilização humana desde os tempos remotos. E, nos dias de hoje assume várias máscaras, facetas e formas; podendo ter o sentido de suborno, nepotismo, tráfico de influência, desvio de recursos públicos, etc.

Este fenômeno, geralmente, acaba envolvendo sempre dois lados, duas situações para as quais são colocadas resoluções de situações de forma ilícita.

Segundo entendimento de Souza:

A corrupção sempre coloca de um lado um agente do Estado e, de outro, um interesse privado. Não há corrupção sem corrompido ou sem corruptor. A corrupção pode ser diferenciada por sua abrangência e número de pessoas envolvidas, pode caracterizar-se como “pequena” e “grande” corrupção. A primeira envolve um agente público individual e um cidadão, também individual, em torno de algum serviço sob responsabilidade do agente. Uma propina, por exemplo, de pequena monta, com o intuito de fazer cumprir ou deixar de cumprir determinado dever, pode caracterizar uma pequena corrupção. A segunda, acontece, na maior das vezes, em licitações públicas, na fase de definição de projetos e na execução física do que se licitou. Transferências financeiras subsidiadas, para financiamento de projetos industriais ou agrícolas, assim como influenciar os regulamentos de agências reguladoras para evitar obrigações recaem nesta categoria. Também entra nessa categoria esquemas de facilitação de dificuldades tributárias de empresas, geralmente envolvendo grandes parcelas da hierarquia funcional. Na “grande” corrupção enquadra-se, também, a maior de todas - a corrupção eleitoral - que se caracteriza pela compra e venda de votos, pelo uso da máquina administrativa para fins eleitorais e pelo abuso de poder econômico. (SOUZA, 2010, p. 15)

No que toca a parte do Direito Eleitoral, existe o combate ao “fenômeno” da corrupção eleitoral que se manifesta através da compra de votos, do abuso

do poder econômico e do uso da máquina administrativa para interesses próprios; da qual acaba envolvendo a figura do corruptor e do corrompido.

O corruptor pode ser aqui mencionado, descrito, como sendo aquele candidato que almeja ganhar o voto através de sua captação ilícita, de forma que sejam contrárias às leis, as normas jurídicas, pairando a imoralidade. O corrompido, geralmente é o cidadão, na personificação de eleitor, que vende o seu voto por dinheiro ou por algum tipo de favor, ou também, por algum tipo de promessa.

A corrupção eleitoral, portanto, vem em uma de suas facetas pela forma de propina, para que alguém na unicidade, ou no coletivo, quando se trata de um grupo de pessoas, deixe de cumprir ou de fazer algum dever legal. No caso aqui estabelecido: ir votar no dia das eleições ou ser coagido a não votar.

A distribuição da propina trás consigo a desigualdade social. Porque, aquelas pessoas que vendem o seu voto ficam as margens do entendimento do que seja a democracia e seus princípios. E também, porque na maioria das vezes, tais pessoas, não chegam a assumir cargos públicos.

A corrupção eleitoral é sinônima de crime eleitoral, que nas palavras de JUNIOR (2008, p. 68): “é, portanto, um delito político porque, além de violar ou atentar contra o direito político do cidadão, é uma forma de ameaça ou uma lesão ao próprio Estado Democrático de Direito.”

Nos ensinamentos de Cândido *apud* Alvim, conceitua-se o crime eleitoral como:

“[...] todo o comportamento voluntário de agente pessoa física que cause dano a bens jurídicos eleitorais ou a direitos políticos alheios, ou exponha esses bens ou direitos a perigo direto, concreto e iminente, contrariando comando expresso e previamente previsto em lei eleitoral”. (CÂNDIDO, 2006 *apud* ALVIM, 2012, p. 490)

Outro conceito de crime eleitoral pode ser visto na lição de Tavares, o qual diz:

“É a conduta, prevista expressamente em lei, cuja ocorrência acarreta a aplicação de sanção penal. Diz-se, tecnicamente, que essas condutas constituem tipos penais eleitorais. Os valores eleitorais constitucionais basilares, tais como a liberdade de votar, a igualdade, o sigilo do voto, a democracia, e outros, devem ser protegidos por meio da criminalização das condutas a eles contrárias. É o caso da conduta consistente na compra de voto”. (TAVARES, 2012, p. 37)

No Direito, o termo “corrupção eleitoral” é utilizado para definir, também, o tipo de crime eleitoral previsto, tipificado, no art. 299 do Código Eleitoral brasileiro. Senão vejamos o que reza o caput desse artigo, *in verbis*:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:
Pena – reclusão de 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias – multa.

Existe a pequena, média e a grande corrupção. Geralmente se envolve na corrupção duas ou mais pessoas. De um lado temos o corruptor no polo ativo, e do outro o corrompido no polo passivo.

E dentre tantas corrupções, a corrupção eleitoral é uma das que mais assola e envergonha o país perante a opinião pública. Está no rol da corrupção ativa e passiva.

O voto de credibilidade que o eleitor dá a certo candidato ético, que aparece na mídia e nas campanhas de forma contundente e ordeira, se manifesta através do poder que ele teve de escutar e entender as propostas de campanha e plano de governo coerente com a conduta do cargo público almejado por aquele certo candidato.

Mais, logo que o período eleitoral começa temos a influência econômica, a compra e manipulação de votos por parte daqueles candidatos desonestos, detentores de poder econômico, político e de canais de comunicação como

televisão e rádio. Comprometendo a participação popular, na forma honesta de votar, nas campanhas eleitorais do país.

Nas palavras de Dallari:

É indispensável, afinal, que o eleitor não se esqueça de que o voto é a expressão de sua consciência e de que por isso ele não deve ser negociado, vendido ou trocado, não deve ser dado só para agradar alguém ou para pagar favores recebidos. A participação eleitoral através do voto poderá ser valiosa se o eleitor agir com liberdade, consciência e espírito público (DALLARI, 1999, p. 56).

Ainda lembrando este mesmo autor, que diz: “Somente com a tomada de decisões livre de influências é que se pode tentar acabar com a corrupção eleitoral no Brasil”.

3.2 CONCEITO DO QUE SEJA COMPRA E VENDA DE VOTO

A compra e a venda de votos são um “fenômeno” bilateral em que acomete duas ou mais pessoas.

De um lado, portanto, temos o candidato ou o político que deseja negociar, a partir de dinheiro, o voto do eleitor. E do outro lado, ou seja, na outra ponta dessa relação temos o cidadão, ou a cidadã, na qualidade de eleitor provindo de uma faixa econômica, na maioria das vezes, humilde e de baixo nível de instrução escolar, que deseja vender o seu voto por dinheiro para o sujeito ativo, ou seja, o candidato que está concorrendo a algum cargo eletivo, depositando assim seu escrutínio na urna, não pelas propostas que poderão melhorar sua qualidade de vida, mais por uma mensuração de valor que na totalidade das vezes, se assim podemos dizer, não trás benefício econômico algum.

Em termos técnicos - jurídicos a compra e venda de votos é chamada de captação ilícita de sufrágio.

Para o escritor Ramayana a captação ilícita de sufrágio pode ser entendida da seguinte forma:

Não são alvos da captação ilícita de sufrágio promessas de melhorias em educação, cultura, lazer etc. o que a lei pune é a artimanha, o “toma lá da cá”, a vantagem pessoal de obter voto. O pedido certo, determinado e específico faz parte da petição inicial e deve ser cotejado sob a ótica da pessoalidade, do clientelismo e do amesquinamento do voto. (...) O ato ilícito está caracterizado, quando existe a violação de um dever legal ou contratual com danos a outrem. A ação ou omissão ensejam o dano a terceiro. (RAMAYANA, 2010, p. 615).

No entendimento de SANTANA e GUIMARÃES (2012, p. 194):

“Define-se a captação de sufrágio como uma espécie de conduta vedada, punida com multa de mil a cinquenta Ufirs e a cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990”.

Na concepção de REIS (2006, p. 23):

“Captação ilícita de sufrágio é a expressão jurídica que designa o fenômeno da compra de votos, ou seja, a alienação ou tentativa de alienação do direito de opção eleitoral em troca de um valor manifestado sob a forma de bem ou vantagem de qualquer natureza.”

Na compra do voto não existe o requisito da pessoalidade. Qualquer outra pessoa ligada ao candidato e engajado em sua campanha eleitoral pode comprar o voto e o candidato com candidatura registrada ser julgado e culpado.

Conforme, esclarece-nos Castro:

Isto significa que o sujeito ativo da infração só pode ser o candidato, ou seja, aquele que já teve seu nome indicado nas convenções partidárias, formulado o pedido de registro de sua candidatura, independentemente do que venha a resultar de eventual impugnação a este registro. Todavia, a compra do voto não exige a sua prática exclusivamente pela própria pessoa do candidato: alguém que por ele pratique a compra do voto, por sua ordem e conta, estará caracterizando igualmente a infração, pelo qual responderá o candidato. Não há o requisito da pessoalidade (CASTRO, 2010, p. 2).

Ainda destacando, nesse quesito, que a falta de êxito nas urnas não exclui o candidato comprador de votos das sanções penais a seu desfavor. E, porventura, no caso de ser eleito, acomete-lhe a sanção da cassação do seu diploma.

Devemos distinguir três etapas dentro desse processo da compra do voto: primeiro, o voto sobre chantagem ou extorsão; segundo, o voto negociado ou comprado; e terceiro, o voto como manifestação de crédito ou reprovação de candidatos e representantes políticos.

O que nos interessa dissertar aqui é o voto negociado que seguindo o entendimento de Speck, em seu artigo sobre o tema compra e venda de votos, se analisa tal fato:

O voto negociado: Não é o caso aqui de analisar as práticas do mandonismo local, o coronelismo e outras modalidades deste fenômeno na literatura. Mas há uma transição decisiva de voto alienado para o voto negociado. Na medida em que as relações de dependência socioeconômica entre eleitor e patrão enfraquecem e com a garantia do segredo eleitoral, a posição do eleitor no processo político passa por uma transformação. A instrumentalização do eleitor no processo eleitoral, tanto pela elite local como pelos candidatos, passa de uma fase de imposição e coerção social para outra fase de sedução material. E no horizonte surge um papel completamente novo para o eleitor na medida em que ele se torna mais informado e emancipado através dos meios de comunicação de massa (SPECK, 2003, p. 155).

Ainda, dentro deste mesmo prisma, seguindo a linha de raciocínio deste autor temos:

A compra de voto ainda é uma realidade nas eleições brasileiras. A observação empírica confirma que as eleições são caracterizadas por uma intensa negociação de bens materiais, favores administrativos, e promessa de cargos. Sendo uma prática antiga, ela ocorre dentro de determinados padrões recorrentes. Pode ser organizada por integrantes da própria máquina de campanha do candidato (distribuição de cestas e bens pelo candidato), por correligionários independentes que, com recursos próprios ou de terceiros, conseguem comprar votos para um candidato (por exemplo médicos que dão atendimento gratuito) ou por cabos eleitorais, que profissionalizaram a negociação dos votos. Estes últimos estão geralmente ligados a um representante político municipal, e atuam como uma espécie de intermediário permanente de serviços públicos e outros favores. A dificuldade da interface entre a administração e o cidadão e o caráter opaco dos órgãos públicos são a base para este

facilitador que, ao contrário dos outros agentes, atua não só no período eleitoral mas de forma permanente, mesmo em anos em que não há eleições. (SPECK, 2003, p. 156 e 157).

A forma de conseguir esse voto comprado, negociado, obedece a padrões recorrentes. São das mais variadas formas possíveis. São inúmeros os caminhos para conseguir o desejo do voto do cidadão de pouca escolaridade, de uma classe social humilde e menos favorecida.

Podemos citar aqui como exemplo, fora aquela maneira clássica de se adquirir o voto através do dinheiro em espécie, o seguinte rol de benesses pela compra do voto: promessa de emprego, produtos e insumos agrícolas, ajuda para compra de material de construção, consultas médicas, exames de alta complexidade, remédios caros, eletrodomésticos, enxovais, material para festa de aniversário, material para festa de casamento, material para festa de batizado, tratamento odontológico, hospitalar, material esportivo e até mesmo oferecendo benefícios como casas populares. Quando não se negocia favores administrativos ou a velha prática da promessa de empregos na forma de cargos comissionados, ou seja, cargos de confiança.

Cumpra recordar que ainda pode existir a forma de violência física, moral ou até mesmo a coação. Almeja-se, com todo esse leque de ofertas, que o eleitor efetue sua contrapartida e vote no candidato indicado.

O que tudo isso pode nos ensinar é que nos dias atuais, a compra de votos nas eleições chega a ser uma realidade na vida da sociedade brasileira. Trazendo como contrapartida o desequilíbrio nas eleições. Aonde, tal expressão de confiança chega a ser comprometida, atingindo os princípios morais e éticos do cidadão, distorcendo assim a democracia brasileira e ferindo diretamente os bens jurídicos envolvidos no processo eleitoral, quais sejam: a liberdade de escolha do eleitor de forma consciente, às normas que permitem a equiparação dos candidatos e a legitimidade do resultado do pleito.

4 APLICABILIDADE DAS LEIS NA COMPRA DO VOTO

Antes de adentrarmos, propriamente dito, nas leis que coíbem e punem a compra, ou seja, a captação ilícita do voto faz-se necessário falarmos quais são os princípios basilares, essenciais, que norteiam e fundamentam o Direito Eleitoral.

Primeiramente, podemos aqui dizer que princípio é palavra que vem do latim, "*principium*". Etimologicamente, este termo origina-se de principal, primeiro, origem de algo, regras ou normas.

Para o aspecto lógico da palavra, Reale tem o seguinte entendimento:

“podemos dizer que os princípios são “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *práxis*”. (REALE, 2002, p. 217)

Quando se trata da ciência jurídica, os princípios dão rumos, prumos e norteamento para formulação de leis no ordenamento jurídico vigente. Para SILVA (2006 p. 92) os princípios: “são ordenações que irradiam e imantam os sistemas de normas. Apresenta a acepção de começo, de início”.

Segundo NADER (2002, p. 200) “o ponto de partida para a composição de um ato legislativo deve ser o de seleção dos valores e princípios que se quer consagrar, e que se deseja infundir no ordenamento jurídico”.

Dentre tantos conceitos do que seja princípio, podemos aqui trazer o conceito de Lopes que diz:

mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele; disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere à tônica e lhe dá sentido harmônico. (LOPES, 1999, p. 55)

Segundo Salgado, pode-se caracterizar os princípios da seguinte forma:

Os princípios são concretizados pelo legislador ou pelo juiz, não pela criação de um direito novo, mas pela derivação de comandos normativos específicos a partir do leque de possibilidades estabelecido pelos próprios princípios. A preferência para a concretização, no entanto, é do legislador, e sempre há um conteúdo mínimo a ser respeitado. (SALGADO, 2010, p. 10)

Nesse desalinhar, sobre princípios e regras eleitorais podemos citar Sobroza:

As normas (princípios e regras) que regem o processo eleitoral têm como finalidade (1) assegurar, de um lado, o exercício do direito do voto direto, secreto, com valor igual para todos, de forma livre por parte do cidadão e, de outro, o exercício do direito de ser eleito, com tratamento igual, através da liberdade de manifestação; (2) proteger a normalidade e legitimidade das eleições, contra as diferentes formas de fraude, corrupção e abusos, do poder econômico e do poder político; (3) alcançar a verdade eleitoral, no sentido de que os votos votados sejam os votos apurados e contabilizados e consagre os eleitos. (SOBROZA, 2011, p. 11 *apud* Sanseverino 2007, p. 226)

, Partindo dessa informação sopesada, podemos inferir que são os princípios uma das fontes de origem para a elaboração das leis, e sua aplicação no ordenamento jurídico vigente, pelos quais se encaminham as ações e atitudes dos magistrados. É assunto categórico para entendimento do assunto.

Caso trazido a cotejo, é que iremos falar dos princípios pilares do Direito Eleitoral, provenientes da Constituição Federal no seu art. 1º; os quais são necessários para entendermos as normas eficazes que coíbem a compra de votos e de como essa fonte primordial do direito busca fomentar o entendimento no que tange aos assuntos pertinentes ao combate da captação ilícita do sufrágio universal.

4.1 PRINCÍPIOS DA PROBIDADE, MORALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES

4.1.1 Princípio da Probidade

Probidade quer dizer caráter, honradez. Esse princípio diz respeito ao candidato que deve seguir as regras eleitorais de forma que leve em consideração a moral e a ética. Assim sendo, seu comportamento adequado a uma justa disputa eleitoral onde a igualdade e paridade de chances de almejar vitória sejam iguais para ambos os lados que disputam o pleito eleitoral. Culminando com a lisura e isonomia do processo eleitoral.

A força normativa e o respeito à Constituição Federal trará a baila os candidatos realmente interessados em eleições limpas, justas, leais, com totalidade de comportamentos éticos, os distinguindo daqueles sem moral ou antiéticos.

4.1.2 Princípio da Moralidade

Moralidade é uma palavra derivada de moral. A moral pode ser conceituada como uma das regras do trato social. Tem origem no termo latino “*morales*” que significa “relativo aos costumes”.

São as regras utilizadas pelos cidadãos todos os dias que os distinguem de bons ou maus; do certo ou do errado. Nas palavras de Valls (1994, p. 67) podemos fundamentar isso: “Agir corretamente é agir de acordo com o bem. A maneira como se definirá o que seja este bem, é um segundo problema, mas a opção entre o bem e o mal, distinção levantada já há alguns milênios, parece continuar válida”.

NADER (2010, p. 36), tratando da moral nos ensina:

A Moral natural não resulta de uma convenção humana. Consiste na ideia de bem captada diretamente na fonte natureza, isto é, na ordem que envolve, a um só tempo, a vida humana e os objetos naturais. A

Moral natural toma por base não o que há de peculiar a um povo, mas considera o que há de permanente no gênero humano. Corresponde à ideia de bem que não varia no tempo e no espaço e que deve servir de critério à Moral positiva.

Contemplada na Constituição Federal em vários artigos, sejam eles no art. 5º, art. 37º e art. 85º, para citar aqui como exemplo, a moral encontra-se também na essência da literatura do artigo 14º inciso IX do Código Eleitoral.

O princípio da moralidade tenta coibir as diversas condutas de certos agentes públicos em seu próprio benefício, em detrimento de candidaturas com maior poderio econômico. Serve para preservação da imagem da instituição pública e equilíbrio na disputa eleitoral.

Adotando-se, por esta forma, esse princípio na regulação das eleições e leis eleitorais, buscando-se resolução e solução de vários conflitos, tais como: a vida pregressa do candidato; a inelegibilidade daqueles que tentam burlar as leis e como buscar a moralidade, ética e transparência eleitoral.

4.1.3 Princípio da Legitimidade das Eleições

Algo legítimo é algo autêntico, verdadeiro. Se as eleições forem limpas, digo corretas nos trâmites das leis eleitorais; houve, portanto, aceitação da maioria, e por isso acatamento do resultado final.

A legitimidade das eleições vem consolidar a soberania popular e, por conseguinte, a vontade do povo. Quer dizer, que durante as eleições os atos praticados foram aceitos. Onde houve igualdade e isonomia de disputa, igual paridade de gênero. Alhures, obediência, concomitantemente, ao artigo 5º da Constituição Federal.

Mesmo porque havendo impugnação de candidatura. Haverá corretamente o combate ao abuso de poder político, econômico, a corrupção e fraudes eleitorais. Por onde o mandato do corrupto, eleito indevidamente, será caçado ou anulado sua diplomação.

4.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO ELEITORAL

4.2.1 Princípio Democrático

O conceito de democracia não é novo. A etimologia dessa palavra nos remonta para a Grécia Antiga. Será no berço da civilização dos filósofos, em Atenas, que irá nascer a democracia.

Diferente do autoritarismo, a democracia para se efetivar, precisa da participação popular. Diz a Carta Magna de 1988: “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (Art. 1º, Parágrafo Único, BRASIL, 2013).

A lei máxima de nosso país preceitua os mecanismos de consulta da sociedade para escolha de nossos representantes, sejam eles para os cargos do executivo ou do legislativo. O princípio democrático é vetor da consolidação do estado brasileiro na era moderna.

Nas lições de Castro:

A virtude da democracia representativa é o povo participar da escolha, por maioria, dos que, em seu nome, exercem o poder. A maioria foi a fórmula descoberta – e de há muito consagrada – para fazer frente à utopia da unanimidade. Maioria é o fenômeno encontrado para traduzir em matemática o consenso. (CASTRO, 2003, p. 183).

Para um país ter consolidado, notavelmente, um Estado Democrático de Direito precisa ter em sua fonte a democracia plena e representativa com respeito às garantias fundamentais e aos direitos políticos.

De maneira indelével, explica-se bem sobre direitos políticos a lição de kelsen:

Categoria especial formam os chamados direitos “políticos”. Costumam ser definidos como a capacidade ou o poder de influir na formação da vontade do Estado, o que quer dizer: de participar – direta ou indiretamente – na produção da ordem jurídica – em que a

“vontade do Estado” se exprime. (...) A participação dos súditos das normas na atividade legislativa, isto é, na produção de normas jurídicas gerais, é a característica essencial da forma democrática de Estado, em contraposição à forma autocrática na qual os súditos são excluídos de toda a participação na formação da vontade estadual, ou seja, na qual eles não têm quaisquer direitos políticos. (KELSEN, 2009, p. 155)

A democracia direta e livre é exercida contundentemente pelos cidadãos, através dos debates, das discussões, dos conselhos deliberativos, pelas reuniões e pelos partidos políticos, só para citar alguns exemplos.

4.2.2 Princípio Republicano

O Brasil adota como forma de governo, desde o fim do século XIX, a República. Onde, nesta forma de governo, um candidato ao cargo eletivo de chefe máximo da nação, se elege a cada quatro anos, com a máxima de presidente da república, para governar o país com prazo determinado. Podendo ser reconduzido, pela forma da reeleição, a mais um cargo consecutivamente. Conforme prediz a Constituição Federal brasileira.

Por conseguinte, o presidente da República Federativa do Brasil é o representante legal eleito pelo povo para um mandato de quatro anos. Ele não se elege por conta própria. Existe a soberania popular, através do voto, para que isso aconteça.

O princípio republicano serve para interpretar as normas eleitorais. O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 trouxe os principais alicerces do Direito Eleitoral.

Ao contrário da monarquia, a república garante a eletividade, a alternância de pessoas no exercício do poder máximo da nação. A forma de governo república, juntamente com o sistema republicano, está explícita na Carta Magna de 1988 em seu art. 1º.

Dessa forma, hodiernamente, podemos ilustrar:

Dessa feita, nota-se que a essência do princípio republicano reside no fato de que os mandatos, exercidos por delegação de poder do povo aos seus representantes eleitos, devem ser temporários e renovados de tempos em tempos, de modo a não permitir a perpetuação de pessoas no poder. Por essa razão, a Constituição Federal, em vários de seus dispositivos, limita no tempo os mandatos dos chefes do Executivo e dos parlamentares federais, estaduais e municipais. (MARQUES, 2008, p. 15)

Tal princípio é tão importante que para frear a perpetuação daqueles que querem permanecer no poder como, por exemplo, prefeitos, governadores e presidente é que o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) utiliza-se de tal regra fundamental:

“O princípio republicano está a inspirar a seguinte interpretação basilar dos §§ 5º e 6º do art. 14 da Carta Política: somente é possível eleger-se para o cargo de "prefeito municipal" por duas vezes consecutivas. Após isso, apenas permite-se, respeitado o prazo de desincompatibilização de 6 meses, a candidatura a "outro cargo", ou seja, a mandato legislativo, ou aos cargos de Governador de Estado ou de Presidente da República; não mais de Prefeito Municipal, portanto” (TSE, Respe 32539, j. 17/12/2008).

O princípio republicano mostra nessa seara que uma mesma pessoa não pode se enraizar no poder, assumindo cargo no poder executivo, investido no mandato de prefeito, seja numa cidade ou em outra, sempre de quatro em quatro anos.

4.2.3 Princípio da Soberania Popular

A palavra soberania é sinônima de supremacia. Já o termo popular vem de povo. Então, soberania popular é a vontade manifestada tacitamente através do povo que constitui uma nação. Na Grécia Antiga a vontade popular era exercida através das assembleias populares, chamadas de conselho.

Hoje em dia, vereadores, prefeitos, deputados estaduais, federais, senadores e presidente da república são eleitos, no Brasil, pelo povo, a partir do sufrágio universal. Premissa essa conseguida pela Constituição Federal.

Dallari nos informa corretamente sobre isso quando diz:

No Estado Democrático um dos fundamentos é a supremacia da vontade popular, assegurando-se ao povo o autogoverno. Entretanto, pela impossibilidade prática de se confiar ao povo a prática direta dos atos o de governo, é indispensável proceder-se a escolha dos que irão praticar tais atos em nome do povo. Vários foram os critérios utilizados através dos tempos para a escolha de governantes, desde o critério da força física, usado nas sociedades primitivas, confiando-se o governo ao que se mostrasse fisicamente mais apto, até outros critérios, como o de sorteio, o de sucessão hereditária e, finalmente, o de eleição, que é característico do Estado Democrático. (DALLARI, 2009, p. 183)

Percebe-se que para se chegar ao sistema de voto nas eleições, teve-se antes de passar por vários processos, várias formas de escolha de representantes para guiar e comandar um povo. E, que, como consolidação dos direitos humanos, a conquista do sufrágio universal, não é de hoje, provém dos objetivos de diversas lutas, como a da Revolução Americana de 1776 e a Francesa de 1789.

A soberania popular, do público, é, também, sinônima de liberdade do voto. Tal vontade se manifesta por meio do sufrágio universal, a partir da dignidade da pessoa humana. É o poder repassado para o povo para a regulamentação do Estado Democrático de Direito. Esse mandamento é o da decisão de escolher, legitimar, quem serão os representantes da nação nos cargos do executivo e judiciário.

Esse princípio, o da soberania popular, está expresso no início da constituição cidadã de 1988, no seu art. 1º, parágrafo único quando diz no seu caput: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

A soberania popular é exercida de duas formas: a direta e indireta. Nesta, os eleitores escolhem seus representantes para mandatos eletivos, para que assim os interesses populares sejam realizados nos poderes executivos e legislativos. Já na forma direta é quando acontece da manifestação desse mesmo povo, na forma de questões constitucionais, administrativas e legislativas em referendo, plebiscito, ou iniciativa popular.

Consoante, fala Silva que:

(...) a importância do Princípio da Soberania Popular revela-se como diretriz fundamental na consolidação do Estado Democrático de Direito e como valor essencialmente protegido pelo sistema constitucional vigente, de sorte a servir de norte vinculativo na interpretação e aplicação das normas eleitorais quando da análise dos casos concretos submetidos ao Judiciário e nas pesquisas acadêmicas – jurídicas. (SILVA, 2010, p. 36)

Seguindo o entendimento desse mesmo autor, lembramos que o voto materializa-se através da forma do sufrágio universal. O jargão, a linguagem popular, que diz: “todo o poder emana do povo”, traduz em sua essência o significado do Princípio da Soberania Popular.

4.2.4 Princípio do Pluralismo Político

Os partidos políticos possuem sua importância dentro do processo eleitoral brasileiro. Em nosso país, existe a livre liberdade de organização partidária.

São as siglas partidárias que garantem a eleição do cidadão ou cidadã que queira assumir um cargo eletivo. É a partir da escolha de uma agremiação partidária, através de seu estatuto e ideologia, que um filiado pode começar a almejar um cargo eletivo.

SCHIMITT (2000, p. 7) diz: “Foi o fim do Estado Novo, em 1945, que possibilitou o surgimento dos primeiros partidos de caráter nacional, atuando sob condições de sufrágio universal, na história política brasileira”.

A Constituição brasileira traz em seu artigo 17º que: “é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana (...)”.

Os partidos políticos são tão importantes para a efetivação da democracia, que o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) e o STF (Supremo Tribunal Federal) têm a mesma decisão, em comum acordo, quando dizem que os

mandatos eletivos são dos partidos políticos e não do político em si. (Resolução-TSE nº 22.610, de 25.10.2007, alterada pela Resolução-TSE nº 22.733, de 11.3.2008), que teve como relator o Ministro Cesar Peluso.

4.2.5 Princípio do Sufrágio Universal

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 traz no seu artigo 21º *in verbis* que:

(...)

1.Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios, públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2.Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.

3.A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto. (Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acessado em: 05 de junho de 2015)

A palavra sufrágio pode ser conceituada na lição de BONAVIDES (2000, p. 293): “é o poder que se reconhece a certo número de pessoas (o corpo de cidadãos) de participar direta ou indiretamente na soberania, isto é, na gerência da vida pública”. Universal, porque é um direito oferecido a todos os cidadãos sem distinção ou restrição ao nascimento, fortuna ou capacidade do indivíduo.

Ainda segundo o corolário deste mesmo autor:

Quando o povo se serve do sufrágio para decidir, como nos institutos da democracia semidireta, diz-se que houve votação; quando o povo porém emprega o sufrágio para designar representantes, como na democracia indireta, diz-se que houve eleição. No primeiro caso, o povo pode votar sem eleger; no segundo caso o povo vota para eleger. (BONAVIDES, 2000, p. 293)

No Brasil, temos o instituto do sufrágio universal, do livre exercício do voto, o qual, em termos jurídicos, é um direito subjetivo público de natureza política.

Para melhor entendermos o significado de sufrágio e voto, e, não nos equivocarmos com o emprego de ambas as palavras, podemos citar aqui o conhecimento de Silva:

As palavras *sufrágio* e *voto* são empregadas comumente como sinônimas. A Constituição, no entanto, dá-lhes sentidos diferentes, especialmente no seu art. 14, por onde se vê que o *sufrágio* é *universal* e o *voto* é *direto*, *secreto* e tem valor *igual*. A palavra *voto* é empregada em outros dispositivos, exprimindo a vontade num processo decisório. *Escrutínio* é outro termo com que se confundem as palavras *sufrágio* e *voto*. É que os três se inserem no processo de participação do povo no governo, expressando: um, o direito (*sufrágio*); outro, o seu exercício (*voto*), e o outro, o modo de exercício (*escrutínio*). (SILVA, 2007, p. 349)

Em se tratando das espécies de sufrágio temos a conhecida lição de Pinho:

O sufrágio pode ser universal ou restrito. No *universal*, o direito de voto é atribuído a todos os nacionais de um país, sem restrições derivadas de condições de nascimento, fortuna ou capacidade especial da pessoa. É a aplicação do princípio *norteamericano one man, one vote*. No sufrágio restrito, o direito de voto é atribuído somente às pessoas que preencham determinadas condições especiais. Pode ser *censitário*, isto é, condicionado à capacidade econômica do indivíduo, sistema que prevalecia na Constituição do Império, e *capacitário*, ou seja, o direito de voto depende de especiais condições do indivíduo, como a sua capacidade intelectual. A exclusão dos analfabetos é um exemplo de restrição de caráter capacitário ao direito de sufrágio. (PINHO, 2012, p. 433)

Está asseverado na constituição brasileira que todos nós, conforme estejamos quites com a Justiça Eleitoral e não estejamos impedidos de sermos candidatos por força da Lei, podemos votar na personificação de eleitor, ou sermos votados como sendo candidato. Essa mesma constituição garante o seguinte: voto secreto, direto e igualitário, sem qualquer influência nefasta. (CF art. 14º e ECR nº 4/94 e EC nº 16/97)

4.3 INSTITUIÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL NO BRASIL

As eleições no Brasil datam desde o tempo do período colonial. Como pudemos saber através do autor Manoel Rodrigues Ferreira, percebemos que a organização dessas eleições era sob um código eleitoral da metrópole portuguesa:

A eleição para os cargos das repúblicas das vilas e cidades era regida pelo Código Eleitoral da Ordenação do Reino, que em seus capítulos não explicitavam os órgãos da administração, mas referiam-se aos ocupantes dos diversos cargos e funções. Assim, a Ordenação do Reino de D. João IV, reimpressa em 1767 a mando de D. João V, tratava: “Dos juízos ordinários e de fora”, no título LXV, estabelecendo suas competências; “Dos vereadores” e das suas competências, no título LXVI; “Em que modo se farão a eleição dos juizes, vereadores, almotacés, e outros oficiais”, descrevendo minuciosamente o respectivo Código Eleitoral, no título LXVII; “Dos almotacés”, no título LXVIII; “Do procurador do Concelho”, no título LXIX; “Do tesoureiro do Concelho”, no título LXX; e “Do escrivão da Câmara”, no título LXXI. (FERREIRA, 2005, p. 28)

Mais foi somente em 19 de junho de 1822, pouco antes da independência política do Brasil, que foi criada a primeira lei genuinamente eleitoral brasileira. Conforme podemos observar ainda citando FERREIRA (2005, p. 73 e 74):

Ao contrário da lei eleitoral copiada da Constituição espanhola, esta, a de 19 de junho de 1822, era perfeita para a época. Toda a matéria eleitoral era bem estruturada e ainda hoje nota-se a sua redação simples e acessível. Não havia, ainda, partidos políticos. O sistema era indireto, em dois graus: o povo escolhia eleitores, os quais, por sua vez, iriam eleger os deputados. Não havia, em primeiro grau (o povo), qualificação ou registro. Somente os seus delegados, os eleitores da paróquia, possuiriam o necessário diploma, uma cópia das atas das eleições. Observemos, ainda, que a religião católica era a religião oficial, adotada pela Monarquia portuguesa, o que explica as missas estabelecidas nas Instruções. E, finalmente, que a eleição era única e exclusivamente de deputados à Assembléia Geral, não havendo, ainda, assembleias nas províncias.

Em 1 de outubro de 1828 foi estabelecido o processo de eleição das Câmaras Municipais e dos Juizes de Paz. E, até esta data as eleições para os governos municipais obedeceriam às chamadas Ordenações do Reino, quais fossem as Manuelinas ou Filipinas.

Todo o processo eleitoral durante o período imperial era regido e fiscalizado por ordens e decretos imperiais assinados pelo imperador.

Em 1881, já perto do final do segundo reinado, buscando moralizar as eleições no país, o senador baiano Rui Barbosa redigiu o projeto de lei que ficou conhecido como Lei Saraiva – Decreto nº 3.029, de 09 de janeiro de 1881. Essa lei instituiu pela primeira vez avanços para uma melhor justiça e lisura dentro do processo eleitoral. Podemos citar aqui, os seguintes pontos, dentre outros, como inovações trazidas por suntuosa norma: a institucionalização do título de eleitor, proibição do voto dos analfabetos, além de ter adotado eleições diretas para todos os cargos eletivos do império.

Mesmo com o advento da república em 15 de novembro 1889, a Justiça Eleitoral não iria frear, ou seja, ter absoluto êxito, sobre as fraudes e as corrupções dentro do sistema eleitoral brasileiro.

Durante toda a primeira república (1889 – 1930) o direito de votar foi marcado pela submissão e controle do voto em grande parte pela política dos governadores e pela figura dos coronéis, ou seja, pelo fenômeno do “voto de cabresto”. Também, pelo abuso de autoridade e favorecimento da máquina pública fizeram-se como práticas corriqueiras para eleger os apadrinhados políticos e os poderosos da época.

Após a Revolução de 1930, já no governo de Getúlio Vargas, é que vai ser criada, oficialmente, em 1932 através do Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 a Justiça Eleitoral brasileira. O Código Eleitoral brasileiro é quem cria essa instituição. Responsável por todos os trabalhos eleitorais como, por exemplo: o alistamento, organização das mesas de votação, apuração dos votos, reconhecimento e proclamação dos eleitos.

Ponto de destaque que podemos esclarecer aqui, é que com a criação da eminente Justiça Eleitoral vai-se reprimir o fenômeno da “degola”. Onde por esse mecanismo os próprios chefes políticos ditavam, elencavam os ganhadores das campanhas eleitorais; deixando, desta maneira, apenas para o poder judiciário o encargo papel de legitimar os vencedores das campanhas eleitorais, e não os verdadeiros representantes eleitos pelo povo.

No entanto, tal prática corrupta pôde ser amputada pela Justiça Eleitoral.

Senão vejamos o que diz Porto *apud* Itagiba:

As primeiras eleições realizadas no Brasil após a criação da Justiça Eleitoral – as de maio de 1933 – foram saudadas como “eleições verdadeiras” em que os eleitos se tranquilizaram com os reconhecimentos entregues exclusivamente à magistratura. Desaparecera, segundo os comentadores, a desmoralização dos reconhecimentos políticos, das degolas eleitorais e da falsificação do voto. (PORTO, 2002, p. 258 *apud* ITAGIBA, 1952, p. 484-485)

Segundo posicionamento de Vale:

A criação da Justiça Eleitoral foi relevante para o surgimento da democracia política no país porque era necessária uma solução rápida e eficaz que fosse capaz de estancar os abusos dos demais poderes sobre a representação da soberania popular. (VALE, 2011, p. 17)

A situação chegou a certo ponto que as autoridades máximas do país deveriam dar e tomar uma atitude para moralizar as eleições no país. Trazendo o ordenamento eleitoral para fora da inépcia e dos eixos das oligarquias que queriam controlar o país, denotando, desta forma, uma ruptura com o passado de fraudes e corrupções eleitorais.

O novo Código Eleitoral de 1932 introduziu na realidade da política brasileira, conquistas e garantias fundamentais tais como: o voto secreto, o voto feminino e o sistema de representação proporcional. Pode-se dizer que pela primeira vez a legislação eleitoral fez menção aos partidos políticos, pois naquele momento ainda admitia-se a candidatura avulsa.

Em 1945 é promulgado o segundo Código Eleitoral brasileiro. Lei nº48, que substituiu o primeiro código. Será essa vigente normativa que deixará exclusivamente a cargo dos partidos políticos as candidaturas e apresentação de candidatos para as campanhas eleitorais.

O Decreto – Lei nº 7.586/1945, conhecido como Lei Agamenon, em homenagem ao ministro da Justiça Agamenon Magalhães, responsável por sua

elaboração, restabelece a Justiça Eleitoral, regulando em todo o País o alistamento eleitoral e as eleições.

Em 1955, a Lei nº 2.250 cria a folha individual de votação, que fixou o eleitor na mesma seção eleitoral e aboliu, entre outras fraudes, a do uso de título falso ou de segunda via obtida de modo doloso.

Outra alteração, conseqüentemente significativa do Código Eleitoral de 1950 foi à adoção da "cédula única de votação". Ambas foram sugestões do ministro Edgard Costa. A cédula oficial guardou a liberdade e o sigilo do voto, facilitou a apuração dos pleitos e contribuiu para combater o poder econômico, liberando os candidatos de vultosos gastos com a impressão e a distribuição de cédulas.

Durante a ditadura militar entrou em vigor o último Código Eleitoral brasileiro, vigente até os dias atuais. Trata-se da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Judicializar as eleições, a partir de um órgão que tratasse dos assuntos exclusivos das eleições eleitorais, seria a única maneira de combater rigorosamente as fraudes e compra de votos, e garantir lisura ao processo eleitoral.

A sua criação trouxe mais poderes de responsabilidade ao judiciário e ao ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse ímpeto trazemos aqui:

Com efeito, à Justiça Eleitoral incumbem todas as tarefas de administração das eleições, que vão desde a criação e manutenção do cadastro de eleitores, passando pelas tarefas de registro e documentação de atos partidários, prática de atos materiais relativos à realização das eleições em si, fiscalização das eleições, exercício do poder de polícia, apuração, proclamação dos eleitos, entre outras. (PELELLA, 2012, p. 140)

Cabendo a tal órgão funções não só de caráter administrativo. Mais também, regulamentador, consultivo, jurisdicional e com poder de polícia.

A Constituição Federal de 1988 trouxe um grande avanço no que tange ao assunto do Direito Eleitoral, quando manteve a Justiça Eleitoral integrada à estrutura do poder judiciário, estabelecendo em seu artigo 118 que os órgãos que a integram são: o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais, os Juízes Eleitorais e as Juntas Eleitorais.

4.4 AS CONSEQUÊNCIAS DA CAPTAÇÃO DO VOTO DE FORMA ILÍCITA

Se numa referida eleição houver, existir, a compra de votos por parte de um candidato; de vários candidatos; ou de um terceiro não candidato, fica claro e evidente a deslealdade e a desproporcionalidade naquele referido pleito eleitoral. Isso acontecendo, macula o processo eleitoral, os princípios do Direito Eleitoral, atingindo diretamente o regime democrático de escolha, refletindo na concorrência desleal para os cargos que estão em jogo e na violação da Constituição Federal.

Nestas circunstâncias percebe-se que há o comprometimento dos fundamentos da democracia, partindo para a seara da diminuição do voto de opinião, pelo voto de permuta, ou seja, o voto comprado, resultando disso tudo em más escolhas e por fim na vitória de candidatos não gabaritados para assumirem um cargo eletivo, ou sucesso daquele candidato defensor de interesses próprios e particulares.

Vale ressaltar ainda que a má conduta de certos candidatos, que resulta da corrupção eleitoral, não atinge apenas a esfera jurídica do eleitor ou eleitora corrompida. Se olharmos clinicamente para este temeroso fato, veremos que atinge e macula algo numa esfera muito maior, ou seja, a sociedade como um todo. Pois, o resultado das eleições pode ser aquele não esperado pela população que votou consciente, acarretando na vitória de um péssimo representante para a sociedade nos próximos quatro anos de mandato.

Como dito alhures, a consequência disso tudo é que o voto passa a ser uma mercadoria privada, custando, como contrapartida, um valor mensurado em dinheiro, em negócios, em objetos, ou em troca de favores e empregos.

Para o candidato que deseja e tem a intenção de forjar as eleições com a compra de votos, extorquindo e coagindo o eleitor ou mandando um terceiro como, coautor/ partícipe, comprar votos, existe as leis e as normas de coibição vigentes no nosso ordenamento jurídico.

Papel importante e de grande valia é o do Ministério Público Eleitoral e os Tribunais Superiores Eleitorais para punir os candidatos desleais na captação do voto de forma ilícita. Pois, compra de votos é ato jurídico ilícito que gera inelegibilidade, perda do registro de candidatura ou cassação do diploma.

Esclarece-nos Belegante:

Na tentativa de conter qualquer tipo de influência indevida e nefasta nas eleições, a legislação eleitoral tem buscado cada vez mais estabelecer vedações no sentido de evitar que o voto seja utilizado como moeda de troca entre candidato e eleitor. Com este intuito, por exemplo, é que se proibiu, na propaganda eleitoral, a distribuição de camisetas, bonés, canetas e outros objetos que sejam úteis às pessoas, a fim de evitar que seja o voto escambado por tais objetos (art. 39, par. 6º, da Lei 9.504/97). (BELEGANTE, 2008, p. 223)

O que garante a lisura de todo o processo eleitoral, para nosso apreço, é que os magistrados não podem dedicar-se a atividade político-partidária, conforme o que está escrito no Art. 95, parágrafo único, do seu inciso III da Constituição Federal de 1988.

Portanto, para esses candidatos corruptos as sanções são as mais diversas possíveis, podendo ser: a cassação do diploma, perda de mandato, multa, responder a processo penal e eleitoral. E, para o Partido Político, desse candidato culpado, suspensão de atividades institucionais, corte de fundo partidário, chegando a restrições ao direito de lançar candidatos em eleições futuras.

Para os abusos de poder econômico se manifesta quando o candidato utiliza em excesso recursos oriundos do seu patrimônio em benefício de sua candidatura eleitoral.

Podemos aqui citar o seguinte:

(...)1. A utilização de recursos patrimoniais em excesso, públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato em seu benefício eleitoral configura o abuso de poder econômico. 2. O significativo valor empregado na campanha eleitoral e a vultosa contratação de veículos e de cabos eleitorais correspondentes à expressiva parcela do eleitorado configuram abuso de poder econômico, sendo inquestionável a potencialidade lesiva da conduta, apta a desequilibrar a disputa entre os candidatos e influir no resultado do pleito. (...) (RESPE Nº 191868, REL. MIN. GILSON DIPP, DE 04.08.2011).

(...)5. Na espécie, abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Nesse contexto, o subsídio de contas de água pelo prefeito-candidato, consignado no v. acórdão regional, o qual se consumou com o favorecimento de 472 famílias do município nos 2 (dois) meses anteriores às eleições, e a suspensão do benefício logo após o pleito configura-se abuso de poder econômico com recursos públicos. (...) (RESPE Nº 28581, REL. MIN. FELIX FISCHER, DE 21.08.2008).

(...)1. O abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários. (Rel. Min. Arnaldo Versiani, RO 1.472/PE, DJ de 1º.2.2008; Rel. Min. Ayres Britto, RESPE 28.387, DJ de 20.4.2007). 2. Não se desconsidera que a manutenção de albergues alcança finalidade social e também se alicerça no propósito de auxiliar aqueles que não possuem abrigo. Entretanto, no caso, não se está diante de simples filantropia que, em si, é atividade lícita. Os recorridos, então candidatos, despenderam recursos patrimoniais privados em contexto revelador de excesso cuja finalidade, muito além da filantropia, era o favorecimento eleitoral de ambos (art. 23, § 5º, e art. 25 da Lei nº 9.504/97). 3. A análise da potencialidade deve considerar não apenas a aptidão para influenciar a vontade dos próprios beneficiários dos bens e serviços, mas também seu efeito multiplicativo. Tratando-se de pessoas inegavelmente carentes, é evidente o impacto desta ação sobre sua família e seu círculo de convivência. (...) (RO Nº 1445, REL. MIN. MARCELO RIBEIRO, DE 06.08.2009).

O abuso de poder econômico, a corrupção e fraude têm a tipificação da pena na literatura do Art. 14, § 9º e § 10º da Constituição Federal de 1988 quando diz *in verbis*:

Art. 14 (...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cassação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato,

considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10º o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Prática ardilosa, contra qual, está tipificada também no Código Eleitoral nos art. 237 e 299; na Lei Complementar 64/90 art. 1º, 19 e 22; Lei 9.504/97 art. 17 a 27 e o 41-A.

Garante-se, quiçá, a perda do mandato antes ou depois da diplomação como diz Gonçalves:

Além desses termos, o art. 14 da Constituição exhibe figuras de inelegibilidade por reeleição, ausência de desincompatibilização, parentesco, vida pregressa etc. Como é cediço que nem toda ação de inelegibilidade será julgada antes das eleições, ficaria claro que a Constituição, também nesse caso, autoriza a cassação de registros, diplomas e mandatos. (GONÇALVES, 2012, p. 206)

Para as hipóteses do abuso do poder político e dos veículos de comunicação social pode-se utilizar, nessa mediatrix, o Art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito.

Nesse arcabouço, ainda sobre o abuso de poder político podemos citar:

(...)10. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, AgRgRO 718/DF, DJ de 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ de 28.10.2005). (...)14. No caso, configurado abuso de poder pelos seguintes fatos: a) doação de 4.549 lotes às famílias inscritas no programa Taquari por meio do Decreto nº 2.749/2006 de 17.5.2006 que regulamentou a Lei nº 1.685/2006; b) doação de 632 lotes pelo Decreto nº 2.786 de 30.06.2006 que regulamentou a Lei nº 1.698; c)

doação de lote para o Grande Oriente do Estado de Tocantins por meio do Decreto nº 2.802, que regulamentou a Lei nº 1.702, de 29.6.2006; d) doações de lotes autorizadas pela Lei nº 1.711 formalizada por meio do Decreto nº 2.810 de 13.6.2006 e pela Lei nº 1.716 formalizada por meio do Decreto nº 2.809 de 13 de julho de 2006, fl. 687, anexo 143); e) e) 1.447 nomeações para cargos comissionados CAD, em desvio de finalidade, no período vedado (após 1º de julho de 2006); f) concessão de bens e serviços sem execução orçamentária no ano anterior (fotos, alimentos, cestas básicas, óculos, etc. em quantidades elevadíssimas) em 16 municípios, até 29 de junho de 2006, por meio de ações descentralizada.(...) (RCED Nº 698, REL. MIN. FELIX FISCHER, DE 25.6.2009).

Para a captação ilícita de sufrágio utilizar-se-á o Art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 que diz *in verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

Na obtenção ou os gastos ilícitos de recursos, utiliza-se o Art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 *in verbis*:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Em contrapartida, para as condutas vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, utiliza-se o Art. 73 e seguintes dessa mesma lei.

Situações mencionadas no Art. 262 do Código Eleitoral (recurso contra a expedição do diploma), que remete aos Art. 222 e 237 do mesmo diploma e que incluem erros na apuração dos votos ou nos cálculos do sistema de representação proporcional, coação e emprego de processo de propaganda vedado por lei.

A esse acervo se deve acrescentar a condenação por crimes eleitorais que poderão gerar perda do cargo, nos termos do art. 92 do Código Penal.

Qualquer condenação criminal poderá também gerar esse efeito, mas então não será uma sanção especificamente eleitoral.

4.5 EFICÁCIA NA COIBIÇÃO DA COMPRA DE VOTOS

Em ano de eleições, cabe a Justiça Eleitoral, através das resoluções, respeitando-se o princípio da anuidade, a organização e controle do processo eleitoral, garantindo o exercício dos direitos políticos.

A preocupação desse órgão do judiciário é de se realizar em todo o país eleições justas, limpas, livres, corretas e longe de vícios e de erros.

Para isso é que existe o poder de polícia dado aos promotores e promotoras da Justiça Eleitoral em todo o país com o escopo de averiguarem quaisquer denúncias de crime eleitoral e autuarem os candidatos desonestos, com abertura de sindicância para agentes públicos.

Todavia, os promotores de justiça que são os advogados da sociedade, não podem estar em todos os cantos e lugares ao mesmo tempo, vendo e percebendo o cumprimento ou descumprimento da lei.

É de grande valia, para a coibição da compra de votos, a participação no, processo eleitoral, de cada cidadão no que tange a fazer denúncias de irregularidades dentro do sistema eleitoral para as autoridades competentes.

Não basta apenas o resultado das urnas e o fim do período eleitoral para livrar os ganhadores das eleições de ações de impugnação de candidatura. O correto é respeitar o devido processo legal do pleito eleitoral.

A Justiça Eleitoral vem cada vez mais, à medida que os anos passam, procurando coibir a captação ilícita de voto durante os períodos eleitorais, no

sentido então de desmerecer àqueles que entendem o voto como sendo uma moeda de troca.

Citemos aqui, seguinte jurisprudência:

Ementa: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE
5-57.2008.605.0078 REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 557 - Camamu/BA Acórdão de 16/08/2011 Relator (a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES (Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 09/09/2011 , Página 30/31)

Como exemplo, podemos citar aqui a proibição durante a propaganda eleitoral de distribuição de brindes como confecções, chapéus, canetas, chaveiros, ou outros pertences que sejam úteis às pessoas (art. 39, parágrafo 6 da lei 9.504/97).

Com o intuito de minimizar tal situação desmoralizante é que surgiu através de iniciativa popular o artigo 41-A da lei 9.504/97. Junto com o artigo 299 do Código Eleitoral essas normas penalizam os que queiram obter o voto de forma ilícita.

A captação do sufrágio irregularmente não exige que se tenha influenciado diretamente no resultado das eleições.

Para se caracterizar, a compra de votos, basta ter-se praticado, pelo corrupto ou por alguém a seu mando, um dos núcleos dos seguintes verbos: prometer, doar, ofertar, entregar.

Vejamos, igualmente, também o entendimento de Almeida:

“Há captação ilegal de sufrágio quando o candidato doa, oferece, promete, ou entrega, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.”
(ALMEIDA, 2012, p. 529)

A instância jurídica máxima da Justiça Eleitoral brasileira, ou seja, o Tribunal Superior Eleitoral caracteriza a captação de sufrágio quando se faz presentes três elementos substanciais, São eles: a prática de uma ação (doar,

prometer etc.); a existência de uma pessoa física (o eleitor), e por último o resultado a que se propõe o agente (a obtenção do seu voto).

Nesta mesma estrutura, trazemos o seguinte:

[...]

2.2 O TSE entende que, para a caracterização da captação de sufrágio, é indispensável a prova de participação direta ou indireta dos representados, permitindo-se até que o seja na forma de explícita anuência da conduta objeto da investigação, não bastando, para a configuração, o proveito eleitoral que com os fatos tenham auferido, ou a presunção de que desses tivessem ciência.

[...]

(REspe nº 21.327, rel. Min. Ellen Gracie, de 04.03.2004)

[...]

Um fato aqui relevante e que merece observação é que coibir o eleitor em não comparecer ao local de votação, ou seja, incentivar-lhe a abstenção, também é configurado como compra de voto:

Se a conduta imputada está tipificada no art. 299 do CE, no qual "obter ou dar voto" e "conseguir ou prometer abstenção" são fins equiparados, que decorrem da ação de "dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem", é lícito ao intérprete do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por analogia, entender que ali, se cogita, também, da dádiva de dinheiro em troca de abstenção. (Respe nº 26.118, rel. Min. Grossi, de 01.03.2007)

Já o artigo 73 da Lei 9.504/97, fala das práticas proibitivas para os agentes públicos servidores ou não nos pleitos eleitorais.

Por fim, como instrumento de eficácia na coibição da compra de votos temos a nossa lei máxima, a qual é a Constituição Federal que consagra em seu texto a moralidade das eleições, com seus princípios fundamentais sobre Direito Eleitoral.

4.6 O MOVIMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL

Estabelece a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), em seu artigo 21, nº 3, *in verbis* que:

“a vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo que salvguarde a liberdade de voto”. (Disponível em:http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acessado em: 05 de junho de 2015)

Baseando-se nessa vertente, o escopo principal da Justiça Eleitoral, portanto, é o de oferecer, organizar e idealizar eleições limpas em todas as regiões do país. Buscando, desta maneira, a plenitude da democracia, probidade, igualdade e isonomia nas condições eleitorais para os candidatos e eleitores.

Os princípios eleitorais auferidos na Constituição Federal de 1988 elucidam questões importantes para a participação do povo no processo democrático. A partir da iniciativa popular manifesta-se a intenção da população de elaborar projetos de lei. Nas lições de César e Pinho temos o entendimento de iniciativa popular:

Entende-se por iniciativa popular a atribuição da competência legislativa para dar início ao projeto de lei a uma parcela significativa do eleitorado. Na esfera federal, a “iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles” (CF, art. 61, § 2º). Os projetos devem circunscrever-se a um só assunto e não podem ser rejeitados por vício de forma, devendo o próprio Legislativo suprir eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação. (CÉSAR E PINHO, 2012, p. 436, 437)

Por conseguinte, temos que, através do voto, esse bem jurídico tão protegido pela norma, é que se concretiza a vontade popular.

Diz Maar que:

A grande desmoralização da “política oficial” no presente – em que progressivamente se desacredita da capacidade de resolver problemas institucionalmente – leva a atividade política, por exemplo, a se refugiar cada vez mais fora da atuação das instituições. Concentra-se no plano já usualmente denominado de “política de base”, fora e dentro de casa, nos locais de trabalho e no cotidiano. Esta constitui uma aquisição relativamente recente, basicamente do século XX, e será neste plano que deverão se manifestar as grandes transformações para o futuro. Pensar na política atualmente já não significa limitar-se ao estudo do Estado ou dos partidos, como ainda acontecia no século passado, mas repensar as necessidades do passado que levaram a constituir estas instituições. Os movimentos sociais e a política de base passariam a adquirir importância decisiva, como agentes políticos tão necessários como o próprio governo ou os partidos. O que interessa mesmo é resguardar a atividade política, sem preconceitos quanto a como, quando e onde ela se apresenta. (MAAR, 1994, p. 29).

Observou-se então, que após a promulgação da Constituição de 1988, ou seja, na redemocratização do país, e início da década de 1990, surgiram as organizações não governamentais, associações e os movimentos de combate à corrupção eleitoral em todo o Brasil, com o intuito de discutirem políticas públicas para melhoria do país e assuntos pertinentes a moralização das campanhas eleitorais.

Em fevereiro de 1997, por iniciativa da CBJP (Comissão Brasileira de Justiça e Paz) foi lançado o Projeto: “Combatendo a corrupção Eleitoral”.

Sobre o tema de participação social no combate a corrupção eleitoral pode-se aqui citar Souza:

Com a crise da democracia representativa, a população toma consciência de que o dia de formação de opinião não é só o dia das eleições, ou seja, somente eleger seus representantes não é suficiente para a garantia do processo democrático. A partir de então, surgem novos mecanismos de participação e criam-se processos de cidadania ativa, que por ser essencialmente reivindicadora de espaços de inserção no mundo político, acaba por gerar tensões. Surgem novas formas de participação: associações, movimentos sociais, entidades não governamentais, enfim a sociedade civil organizada. Nos anos 80, começam a proliferar formas diversas de participação. No Brasil, mais especificamente, depois da Constituinte, surgem diversos mecanismos de participação em termos institucionais e não institucionais. A Constituição foi bastante generosa no sentido de consolidar mecanismos de participação direta (conselhos, conferências etc) e semi-direta (plebiscito, referendo e iniciativa popular). O grande fruto desse processo participativo é o aprendizado da democracia, da consciência de direitos, do significado e conquista de políticas públicas. Cria-se uma cultura cívica onde,

cada vez mais, os indivíduos participam das questões locais, regionais, nacionais e internacionais de seu interesse. (SOUZA, 2010, p. 36)

Pertinentemente, dando entendimento a esse segmento, citar também, como exemplo de movimentos sociais não governamentais que combatem a corrupção eleitoral, a CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil com a sua Campanha da Fraternidade² de 1996, cujo tema gerador particularmente fora: “*Combatendo a Corrupção Eleitoral*”; e a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil. O que os move para resolução desses conflitos são os escândalos e a falta de ética na política nacional.

O MCCE – Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral, provém, portanto, desses movimentos sociais que almejam, possuem como objetivo: fiscalizar, coibir e eliminar a tudo que seja referente à corrupção eleitoral. Principalmente a compra de votos durante o período das eleições.

A definição do que seja o MCCE e seu objetivo, podem ser vistos com clareza no conceito de Souza:

O MCCE “é uma rede constituída pelas entidades e movimentos que patrocinaram a iniciativa popular de lei contra a corrupção eleitoral e pelos que posteriormente se associaram à mesma na ação pela aplicação da Lei em 2000, estando aberto à adesão de outros organismos e instituições que aceite o seu Documento Base”³⁰. Podem participar também do movimento, na condição de apoiadores, partidos políticos, empresas e, a título pessoal, dirigentes partidários, candidatos às próximas eleições, magistrados, membros do Ministério Público. Dentre os principais objetivos do O MCCE destacam-se: (i) assegurar o pleno cumprimento da Lei 9840/99 nos processos eleitorais, tanto pelo combate à compra de voto (veada pelo artigo 41-A, da Lei das eleições, quanto pela mobilização e denúncia contra a utilização da máquina administrativa; (ii) contribuir para a plena consciência dos eleitores brasileiros de que “voto não tem preço, tem consequências”. (SOUZA, 2010, p. 57)

Assevera-se, assim, que esses movimentos de combate à corrupção eleitoral estão atentos aos desvios e desmandos das eleições de cunho corrupto. Preceitua-se como uma das principais conquistas desse movimento foi a aprovação da Lei 9840/99, intitulada como Lei da compra de votos.

³ A Campanha da Fraternidade é uma campanha realizada anualmente pela Igreja Católica Apostólica Romana no Brasil, sempre no período da Quaresma. Seu objetivo é despertar a solidariedade dos seus fiéis e da sociedade em relação a um problema concreto que envolve a sociedade brasileira. <https://Wikipedia.org/campanhadafraternidade>. Acessado em: 04 de abril de 2015.

Abaixo, vejamos a lista dessas organizações que compõem o MCCE:

1. Associação Brasileira de Magistrados, Procuradores e Promotores Eleitorais (ABRAMPPE)
2. Associação Brasileira de ONGs (Abong)
3. Associação dos Juízes Federais (Ajufe)
4. Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)
5. Associação Juízes para a Democracia (AJD)
6. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra)
7. Associação Nacional do Ministério Público de Defesa da Saúde (AMPASA)
8. Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT)
9. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp)
10. Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF)
11. Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR)
12. A Voz do Cidadão
13. Cáritas Brasileira
14. Central Única dos Trabalhadores (CUT)
15. Comissão Brasileira Justiça e Paz (CBJP)
16. Comunidade Bahá'í do Brasil
17. Confederação Nacional das Associações de Moradores (Conam)
18. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE)
19. Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag)
20. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB)
21. Conselho Federal de Contabilidade (CFC)
22. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen)
23. Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea)
24. Conselho Federal de Farmácia (CFF)
25. Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito)
26. Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil (Conic)
27. Conselho Nacional de Saúde (CNS)
28. Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER)
29. Cristãos Contra a Corrupção (Criscor)
30. Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros (Fisenge)
31. Federação Nacional do Fisco Estadual
32. Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj)
33. Federação Nacional dos Portuários (FNP)
34. Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (Ibase)
35. Instituto de Estudos Sócio-Econômicos (Inesc)
36. Instituto de Fiscalização e Controle (IFC)
37. Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social
38. Movimento do Ministério Público Democrático (MPD)
39. Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)
40. Rede de Informações para o Terceiro Setor (Rits)
41. Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal
42. Unafisco Sindical União Nacional dos Auditores do Sus (Unasus)
43. Voto Consciente.

5 REGIMES ELEITORAL E PENAL NA COMPRA DO VOTO

As penas aplicadas para aqueles que queiram captar o voto de forma errônea, ou seja, de forma ilícita; e pelo abuso de poder econômico e poder político durante as eleições e nos pleitos eleitorais, provêm, principalmente, das normas jurídicas do Código Eleitoral, Código Penal, Código do Processo Penal e leis complementares, em outras palavras, infraconstitucionais. Asseverando-se lembrar de que pela hierarquia das normas a Constituição Federal é a lei principal aplicada também na resolução desses conflitos de natureza eleitoral.

Cazarre, *apud* Gomes diz:

Violações às normas que disciplinam as diversas fases e operações eleitorais e resguardam valores ínsitos à liberdade do exercício do direito de sufrágio e autenticidade do processo eleitoral, em relação as quais a lei prevê a imposição de sanções de natureza penal. (CAZARRE, 2012, p.469, *apud* GOMES, 2010, p. 28).

Indubitavelmente, a finalidade da norma é de punição ao corruptor, na pessoa do candidato, severamente, aplicando-lhe sanções que partem inicialmente de multas até a perda do mandato e cassação de registro de candidatura ou do diploma, levando-o assim, também, a inelegibilidade. Lembrando que para esta última sanção a existência de provas robustas e inabaláveis faz-se necessária.

Conforme entendimento de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTROVERSA - CRIME NÃO COMPROVADO - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, há que estar presente nos autos, conjunto probatório capaz de demonstrar que, o candidato efetivamente ofereceu benefício para o fim específico de obter voto no pleito eleitoral. Necessidade de apresentação de prova robusta, não se admitindo condenação baseada em presunção. (RE nº 7.648/PR. Relatora Ministra Regina Helena Afonso de Oliveira Portes. 14.10.09. Diário de Justiça, 21.10.09).

Portanto, cumpre recordar que não é qualquer denúncia infundada ou rasa, pobre de provas e embasamento jurídico, sem fundamento legal perante o Direito Eleitoral, que irá punir e cassar o mandato de um candidato corrupto comprador de votos.

5.1 A LEI DA FICHA LIMPA

Principalmente através da imprensa e da mídia televisionada, assistimos corriqueiramente, nos dias de hoje e outrora, aos escândalos eleitorais e de corrupção ativa envolvendo candidatos e seus assessores que participam do processo eleitoral em ano de eleições no Brasil. Seja tudo isso acontecendo a partir da compra de votos, seja por meio de propaganda inverídica, ou seja, por qualquer outro ilícito eleitoral que vai de encontro às normas vigentes no país.

O sentimento de indignação acomete todos os brasileiros que querem ver um país mais justo e igualitário. Tendo assim a esperança de melhor qualificação na representação política, com ensejo no triunfo da moralidade, ética e probidade no meio político, é que se une o clamor por eleições limpas e com austeridade.

Data vênia, o Brasil é um país que se encontra nas primeiras posições do ranking no quesito corrupção e escândalos eleitorais.

Juntamente com esta indignação, cujo teor de revolta é aceito e considerável numa nação que quer ser respeitada mundialmente, une-se o trabalho do Ministério Público Eleitoral que tem atuado como um órgão incansável. Baluarte na defesa dos princípios democráticos e constitucionais, principalmente quando da defesa da probidade administrativa, os promotores de justiça buscam solucionar os conflitos ora existentes dentro das campanhas eleitorais.

Um dos objetivos principais de toda essa celeuma é melhorar o perfil de candidatos e candidatas a cargos eletivos em todos os recantos deste país. E, de fortalecer no país o Estado Democrático de Direito que nas palavras de Silva:

[...] se funda no princípio da soberania popular, que “impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento”. Visa, assim, a realizar o princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana. Nesse sentido, na verdade, contrapõe-se ao Estado Liberal, pois, como lembra Paulo Bonavides, “a idéia essencial do liberalismo não é a presença do elemento popular na formação da vontade estatal, nem tampouco a teoria igualitária de que todos têm direito igual a essa participação ou que a liberdade é formalmente esse direito”. (SILVA, 2007, p. 117).

Ajudados nesta empreitada, encontram-se de forma presente e atuante os Movimentos Sociais, como o MCCE – Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral; a OAB - Ordem dos Advogados do Brasil e a Igreja Católica.

Citando aqui, nesse teatro de operações, como exemplo de atuação da Igreja Católica no combate a corrupção eleitoral, uma ala chamada de CBJP – Comissão Brasileira Justiça e Paz, que em 1997 lançou o projeto “Combatendo a Corrupção Eleitoral”, consequência da continuidade da Campanha da Fraternidade do ano de 1996 com o tema: “Fraternidade e Política”:

A Campanha da Fraternidade de 1996 considerou a compra de votos como uma das maiores aberrações da democracia brasileira. A compra de votos já era qualificada como crime pelo Código Eleitoral, mas essa forma de corrupção quase sempre ficava impune, uma vez os políticos condenados eram punidos com a pena de prisão e multa, mas não eram declarados inelegíveis por falha da legislação eleitoral, o que gerava a indignação dos católicos. (CARTILHA, CNBB, 2012, p. 5)

Seguindo esse entendimento, e neste diapasão, é que foram criadas várias campanhas populares para tentar dá um basta à corrupção eleitoral e moralizar as campanhas eleitorais em todo o país. E se a intenção de uma minoria de políticos corruptos era de afastar o povo das decisões políticas, essa tentativa não deu certo.

Formularam-se situações problemas, portanto, em que candidatos com um passado idôneo e sagaz, e não aqueles com um histórico comprometedor,

pudessem então concorrer de forma igualitária às eleições em períodos de anos eleitorais.

Lembrando que a participação política é necessidade da natureza humana, e que a iniciativa popular é uma das formas de se obedecer a Constituição brasileira de 1988, através do princípio da soberania popular, conforme o que reza o artigo 61, § 2 desta carta maior quando diz *in verbis*:

Art. 61: A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Sintomaticamente, surgiu, assim, através da forma direta do exercício de poder do povo brasileiro, como resolução da situação de conflito chamada de corrupção eleitoral, onde aí está incluso a prática da compra de votos: a Campanha Ficha Limpa que mobilizou milhares de pessoas em todo o país.

Culminando com o colhimento de 1,6 milhões de assinaturas divididas entre cidadãos de todos os estados da Federação e no Distrito Federal para criar um projeto de lei de iniciativa popular, desembocando todo esse desfecho, após todo o trâmite do devido processo legal nas duas casas do poder legislativo – Câmara dos Deputados e Senado Federal, na Lei complementar nº 135 de 04 de outubro de 2010. Sancionada pelo então presidente da República, na época, o senhor Luiz Inácio Lula da Silva.

Esta lei só pôde vigorar, todavia, nas eleições seguintes, obedecendo ao que diz o artigo 16 da Constituição Federal quando diz que a lei que altera o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Nesse sentido, a Lei nº 135/2010, denominada de Ficha Limpa, que foi fruto do anseio popular de milhões de brasileiros, torna inelegível por exatos oito anos um candidato que tiver o mandato cassado, renunciar para evitar a cassação ou for condenado por decisão de órgão colegiado. Mesmo havendo a possibilidade de recurso, proíbe também a candidatura de políticos processados criminalmente.

Inquirindo-se neste contexto, citaremos aqui parte da lei da Ficha Limpa que trás na literatura da alínea “e”, do inciso I, do artigo 2º, a seguinte redação *in verbis*:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

Esta parte da lei cita claramente casos daqueles candidatos condenados que não podem se candidatar.

Portanto, conforme já pacificado, a Lei da Ficha Limpa deixa um legado de conscientização política e de aprofundamento na moralização das campanhas eleitorais brasileiras, perquirindo o objetivo de afastar os corruptos dos pleitos eleitorais e atizando o povo para decisões democráticas e justas.

5.2 SANÇÃO PENAL E ELEITORAL SOBRE A COMPRA DE VOTOS

O Direito Eleitoral, ramo autônomo do Direito Público, trabalha com prazos contínuos e peremptórios. Onde, dentro dessa esfera, os crimes eleitorais estão sujeitos aos prazos prescricionais.

A Lei Eleitoral conceitua, como qualquer outra lei, evidentemente, o que seja crime eleitoral. Tudo, que for averiguado e apurado com comprovação, pela autoridade judicial, passará por sanções penais que podem chegar a

detenção dos culpados, como também, poderá existir pena de reclusão, multa e cassação de registro de candidatura ou do diploma.

Na incumbência e obrigação penal, nos esclarece Garcia:

Assim, contrariamente às condutas configuradoras do abuso de poder daninho à normalidade do pleito, para a responsabilização penal do agente é imprescindível que haja expressa previsão de sua conduta pelo tipo penal, sendo passível de sofrer reprimenda penal com a violação da norma proibitiva implícita no mesmo. (GARCIA, 2004, p. 59)

Nesta seara, inclui-se a compra de votos; que como qualquer outro crime eleitoral, ofende os princípios resguardados pela legislação eleitoral, e aos bens jurídicos protegidos pela lei penal e eleitoral.

No Código Eleitoral – Lei N° 4.737, de 15 de julho de 1965, trata-se dos crimes eleitorais, nos artigos 289 aos 354. O candidato que compra votos está sujeito a diversos tipos de sanções e diferentes punições.

O caput do artigo 222 desse mesmo código diz o seguinte, *in verbis*:

“É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedados por lei.”

Obstinadamente, a captação de sufrágio vedado por lei, aqui exposto, é o que faz referência a compra de votos.

Também, a compra de votos, pode ser enquadrada no artigo 299 do Código Eleitoral que diz, *in verbis*:

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena – reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias – multa”.

Neste mesmo raciocínio, a compra do voto, é contemplada no art. 300 que fala do servidor público que com sua autoridade coage alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido. Vejamos o seu caput *in verbis*:

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:
Pena – detenção ate 6 (seis) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

E no art. 301 quando do uso da violência para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido. Vejamos o seu *caput in verbis*:

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:
Pena – reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias – multa.

O sujeito ativo do fato compra de voto, é o candidato que teve seu nome escolhido nas convenções partidárias, ou antes, disso se o mesmo já se caracteriza como um potencial candidato. Como também, uma terceira pessoa, durante o decorrer da campanha eleitoral, pode ser o agente ativo, alguém que por ele, o candidato, pratique a compra de votos, por sua ordem e conta. Responderá o candidato, pois aí não se encontra o requisito da personalidade.

O sujeito passivo é alguém na qualidade de eleitor. Que de uma forma mais ampla falando, o polo passivo seria não só uma única pessoa, mais toda a sociedade, a Justiça Eleitoral, os outros candidatos lesados da disputa eleitoral que sofrem covardemente esse tipo de deslealdade durante a campanha eleitoral.

Juntamente a essas normas temos a Lei nº 9.840/99, que introduziu o art.41-A na Lei 9504/97, que fala do ilícito da compra de votos *in verbis*:

“Art. 41-A: Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990”.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

A conduta vedada, da redação do artigo ora citado, é a mesma do artigo 299 do código eleitoral. Permitindo o ajuizamento do processo. Lembrando que a conduta ilícita do candidato corrupto é caracterizada no art. 41-A da lei 9504/97, durante o processo eleitoral, que segundo o TSE vai do registro da candidatura até o dia da eleição. Já o espaço de tempo que engloba também o período fora das eleições para a conduta ilícita da compra de votos é a do artigo 299 do código eleitoral.

Já a alínea 'j' do inciso I do artigo 1º da LC 64/90 (alterada pela LC 135/2010 – Lei da Ficha Limpa) afirma que ficarão inelegíveis, pelo prazo de oito anos a contar da eleição, os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio (compra de votos), por doação, arrecadação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma.

No que tange a representações perante a Justiça Eleitoral, vejamos o que diz a redação do art. 30-A dada pela Lei nº 12.034/2009, *in verbis*:

Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

[...] § 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Lembra-se ainda, no mesmo sentido, que a chamada Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), deve ser ajuizada até a data da

diplomação, que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), tem até 15 dias após a diplomação para ser ajuizada.

Para se perceber mais claramente tal distinção, basta verificar que as condições da ação são a legitimidade ad causam, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido; já a pretensão, que no caso específico da AIME é afastar do poder o candidato diplomado em decorrência de irregularidades no pleito, tem como condições a prévia diplomação e a existência de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude nas eleições. (GARCIA E SANTOS, 2008 p. 58)

Com seu objetivo bem traçado nas palavras de BERENHAUSER e SÁ (2008, p. 87) quando nos preceitua o objetivo da AIME:

A AIME tem o objetivo de atacar o mandato eletivo e não a diplomação. Esta, com efeito, constitui-se somente numa solenidade em cuja data tem início o prazo para o ajuizamento da ação. Ressalta-se que, para atacar a diplomação, existe o recurso contra a diplomação, que deve ser interposto no prazo de três dias.

Já o Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED), possui prazo de interposição de três dias após a diplomação.

A cassação do registro de candidato não é novidade, pois já era prevista pelo inciso XIV do art. 22 da LC 64/90.

Citamos aqui parte do artigo do advogado ROEDER (2013) quando diz:

Considerando que, nos termos do artigo primeiro do Código Penal, não há crime sem lei anterior que o defina, pode-se afirmar que sob o aspecto formal, os crimes eleitorais são condutas tipificadas na legislação eleitoral, ou seja, aquelas condutas cuja Legislação Eleitoral sanciona uma pena. Já sob o aspecto material, os crimes eleitorais podem ser conceituados como todas as condutas humanas, comissivas ou omissivas, sancionadas penalmente, que atentem contra os bens jurídicos existentes no exercício dos direitos políticos. (SILVA, Felipe Roeder da. Corrupção eleitoral natureza dos crimes eleitorais. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3796, 22 nov. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25918>>. Acesso em: 17 ago. 2015).

Dito isto, os crimes eleitorais recebem também tipificações penais, quando podemos citar aqui o caput do artigo 286, incitação ao crime, o artigo 92 inciso I com suas alíneas a e b e o artigo 27 do CPP, quando diz que qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba ação pública.

A ação penal é pública. Conforme prever os artigos 355 e 356 do Código Eleitoral brasileiro.

5.3 O PAPEL DA JUSTIÇA ELEITORAL NO COMBATE A COMPRA DE VOTOS

O papel da Justiça Eleitoral, na personificação das instituições do Poder Judiciário os quais são: o Tribunal Superior Eleitoral, órgão máximo da Justiça Eleitoral; dos Tribunais Regionais Eleitorais; os Juízes Eleitorais e do Ministério Público Eleitoral é o de persecução, busca pela elaboração e fechamento de campanhas limpas de corrupção eleitoral em todo o país. Bem como o de perpetuar o respeito e o cumprimento daquilo que manda a lei máxima do país, ou seja, a Constituição Federal.

O Tribunal Superior Eleitoral organiza as eleições no país através de resoluções, em consonância e obediência as Leis Infraconstitucionais, Código Eleitoral e a Constituição Federal. Controla o processo eleitoral a fim de possibilitar o exercício dos direitos políticos

É nesse contexto, que se busca criar mecanismos que combatam a corrupção eleitoral, e conseqüentemente, a compra de votos.

Através da resolução nº 23.222/10 do Tribunal Superior Eleitoral, atribui a Polícia Federal o poder de apurar os Crimes Eleitorais.

O cidadão, qualquer pessoa do povo, sendo ela eleitora ou não, também, sem letargo, através de ato comissivo, pode ser um forte aliado da Justiça Eleitoral no combate a compra de votos. A partir do momento que

denuncie essa prática ilícita aos órgãos competentes para averiguação e abertura de inquérito.

Documentos, filmagens, fotografias, gravações de áudio, se for a meio público, são meios de produção de provas agudas para o cotejo, provar o crime da compra de votos por parte de candidatos corruptos ou de cabos eleitorais.

O eleitor encontra-se respaldado pelo Código Eleitoral, usando como argumento o artigo 237, §1º e §2º que dizem respectivamente o seguinte *in verbis*:

1.º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhe a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

2.º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

Faz-se, preposto, assinalar que a participação da população é importante para combater a corrupção, pois é fundamental nos Estados democráticos.

5.4 ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A COMPRA DE VOTOS

Através de uma rápida observação empírica, vemos que a compra de votos ainda é uma realidade ideológica nas eleições brasileiras. Essa prática, ardilosa e maléfica, que ocorre principalmente às vésperas das eleições, chega a ser generalizada, acontecendo para mais ou para menos em todas as regiões do país. Acabando com a verdadeira manifestação de pensamento do povo brasileiro.

No entanto, tal realidade daninha pode ser extirpada, aniquilada, pois, segundo CHAÚÍ (2001, p. 24): “uma ideologia não possui um poder absoluto que não possa ser quebrado e destruído. Quando uma classe social

compreende sua própria realidade, pode organizar-se para quebrar uma ideologia e transformar a sociedade".

Para que seja caracterizado, configurado, abuso de poder eleitoral nas eleições, não é preciso, obrigatoriamente, que ocorra a vitória do candidato corrupto; ou que se altere o resultado das eleições em detrimento daquele candidato sagaz. É, buscado nessa situação, a gravidade do ato lesivo ao devido pleito eleitoral que irá mensurar o crime eleitoral. Tudo conforme o que preceitua a Lei Complementar 135, de 2010, que acrescentou o inciso XVI ao artigo 22 da LC 64, de 1990.

Em relação ao abuso de poder, existem mais duas formas desse descomedimento, dentro do processo eleitoral, do qual podemos citar aqui. Quais sejam: o abuso de poder político, que é quando se usa indevidamente a máquina administrativa, por parte do candidato que já possui cargo público e parte para uma suposta reeleição, para fins eleitoreiros. Que nas palavras de BERNARDI (2013) pode ser definido como:

abuso no exercício de função, cargo ou emprego na administração pública direta e indireta, praticado em infração às leis eleitorais brasileiras, a beneficiar abusivamente candidatos a cargo eletivos, muitas vezes candidatos à reeleição. (Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/n-3-jan-jun-> Acessado em: 07 de julho de 2015)

E, o abuso de poder econômico o qual é o uso de grandes somas de dinheiro, de artifícios ilegais e condutas espúrias na campanha eleitoral. Nas lições de Garcia, essas práticas de abuso de poder econômico podem ser potencialmente manifestadas da seguinte forma:

a) utilização indevida de transportes nas eleições (Lei nº 6.091/74), b) recebimento e utilização de doações oriundas das entidades mencionadas no art. 24 da Lei nº 9.504/97, c) realização de gastos eleitorais em montante superior ao declarado (arts. 18, caput, e 25 da Lei nº 9.504/97), d) utilização de numerários e serviços (v.g.: serviço gráfico) do próprio candidato, sem incluí-los no montante dos gastos eleitorais. (GARCIA, 2004, p. 40)

Os Tribunais Eleitorais, na personificação dos juízes eleitorais, têm buscado a prudência como meio de medir a revisão judicial das eleições ou a

manutenção do vaticínio popular de forma igualitária. Mesmo porque, estamos diante de um Estado Democrático de Direito onde a soberania popular, sobremaneira, deve ser respeitada. Não se querendo, portanto, que juízes de Direito interfiram de maneira tendenciosa no processo eleitoral.

O direito ao voto foi no Brasil, como também em algumas partes do mundo, motivo de lutas, de prioridade e objetivos de inúmeras revoluções.

Nem sempre se pode votar no Brasil. A história política, econômica e social do nosso país mostra explicitamente isso. Prova disso, que podemos citar aqui como exemplo a luta pela redemocratização do país na década de 1980. Com o tema “Diretas Já”, mais precisamente no ano de 1984, o povo brasileiro foi as ruas em forma de manifestações populares para pedirem reabertura política, obediência aos princípios democráticos, e, sobretudo, o desejo de votar em presidente da república novamente.

Portanto, essa conquista que foi tão suada e sofrida, não pode ser maculada pela imoralidade da captação ilícita do sufrágio - nome técnico - jurídico para o voto vendido - por parte daqueles que detém um forte poderio econômico e se acham no direito de comprar os mandatos eletivos, seja isso para os cargos no legislativo ou no executivo.

Esse fenômeno, da compra de votos, acontece nas camadas sociais mais sofridas da sociedade. Busca-se a prática desse crime na ala dos analfabetos, onde a chance de comprar o voto dos eleitores torna-se maior, pois para esses o não significado do voto passa a ser razão de sua desvalorização cultural.

A compra de votos fere o princípio da igualdade de tratamento dos candidatos, normalidade e legitimidade das eleições, dentre tantos outros princípios presentes no nosso ordenamento jurídico. Fere a legalidade e a moralidade das eleições. Os compradores de votos são destituídos de legitimidade.

A priori, temos que pensar o voto como sendo uma das principais armas da sociedade e como meio de mudar a realidade de um país. Através de sua

prática ordeira pode-se mudar e destituir aqueles candidatos que não trabalharam de forma a honrarem seus respectivos mandatos.

A corrupção no Brasil não é de hoje. Não é fato novo provindo do século XX para o século XXI. Desde o início de nossa colonização, remetendo-se aqui ao tempo das capitânicas hereditárias a concentração de renda, concentração de terras e poder nas mãos de poucos já auferiam como sendo formas de mostrar a má distribuição de riquezas. Desembocando tudo isso numa má distribuição de renda. Cujos, os mais pobres e humildes da sociedade, como consequência se apresentam como “presas” fáceis para serem potenciais eleitores que vendem seu voto ao candidato corrupto. Caracterizando assim o abuso de poder eleitoral e econômico.

O sistema eleitoral brasileiro baseia-se no voto direto, secreto e livre. Onde, pleiteia-se a inclusão política de toda a sociedade. Direto, pois para se praticar o ato de votar não se precisa de intermediários; secreto, para proteger a liberdade de escolha; e livre, porque todo voto tem o mesmo peso, quero dizer: cada cidadão, cada voto, só e somente só um voto.

Cumpra-se destacar por oportuno que a compra do voto é uma prática eleitoral dolosa. Onde o crime é praticado e caracterizado não só pela mensuração em dinheiro, mais também, como ato de doar, oferecer, entregar bem ou vantagem pessoal, no período compreendido entre o registro da candidatura até o dia da eleição. Está tipificado no art. 299 do Código Eleitoral. Coagir, também, o eleitor a não votar é caracterizado como crime eleitoral.

A mercantilização do voto revela os vícios de um povo corrompido pela operação da compra e venda de votos. Aliado a isso, temos a corrupção no meio estatal. A sensação de impunidade desemboca na desmoralização das nossas instituições, no descrédito e desilusão do povo aos políticos e partidos políticos.

É neste ínterim que existe a Justiça Eleitoral com as leis. Como o Código Eleitoral fonte do Direito Eleitoral para alertar que as eleições eleitorais

possuem regras previamente definidas e estabelecidas por normas e resoluções.

Será que realmente vendendo o voto, temos exercido nossa cidadania? Claro que não. O voto tem que ser visto como uma arma utilizada pelo eleitor para aprovar ou reprovar o comportamento ou mandato de certo candidato.

A atuação da Justiça Eleitoral tem sido de grande valia para a concretização do exercício do direito ao sufrágio, a combater práticas abusivas, e a uma democracia plena de direito.

Michels nos esclarece:

Na realidade, para garantir a genuína representação política em sua autenticidade substancial, há necessidade de contenção contra qualquer tipo de poder, quer seja ele político, econômico, cultural ou social, de modo que para o Direito Eleitoral a contenção de abuso de poder não se restringe apenas ao abuso de poder econômico ou político, mas deve buscar as raízes também em nível cultural e social, a fim de abranger todos os flancos e impedir que toda e qualquer manifestação opressiva de poder prejudique a autenticidade representativa, realizada através do sufrágio direto e secreto dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo do país. (MICHELS, 2008, p. 137)

Lamentavelmente, nosso sistema eleitoral é acompanhado, à medida que o tempo passa, por uma gradiente de votos nulos ou brancos. Mostrando, outrora, uma inconsequente exclusão de fração considerável da sociedade que desacredita naqueles que se propõem ou dispõem a representar o povo brasileiro nos Poderes Executivo e Legislativo.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso procurou mostrar que as eleições no Brasil sempre foram alvos, de uma forma ou de outra, de fraudes ou deslealdades, sendo estas por compra de votos e abuso de poder econômico, dentro do processo eleitoral. Caracterizando-se assim num verdadeiro atentado a democracia.

No decorrer da pesquisa, considerou-se pertinente trazer para entendimento melhor do assunto, os conceitos do que seja corrupção, corrupção eleitoral, e o da compra e venda de voto.

Analisou-se que a compra de votos sempre rondou e fez parte da realidade dos pleitos eleitorais. A literatura sobre a história política e social do Brasil nos mostra que desde os primórdios das eleições brasileiras, havia eminência de fraudes, rasuras de atas, corrupção, compra de votos e coação de eleitores por parte de alguns protagonistas do processo eleitoral.

Essa compra de votos pode-se perceber que são das mais variadas formas possíveis, seja ela executada pelo candidato ou por um terceiro a seu mando e favor. Desfechando-se na captação ilícita do sufrágio através do dinheiro, objetos de valores, por favores, ou por promessa de cargos comissionados na administração pública direta ou indireta.

Manifestando-se de várias formas, sendo de destaque a partir do abuso do poder econômico, a compra de votos parte da seguinte premissa: quando certos candidatos que concorrem aos cargos eletivos procuram a partir de um aparato riquíssimo de campanha eleitoral tentar comprar o voto da parcela do eleitorado indeciso, e mais carentes da sociedade.

Contudo, observou-se veementemente que o Poder Judiciário do nosso país não fica intrêmulo, negligente, em relação a tal assunto. É de grande valia o trabalho incansável do Tribunal Superior Eleitoral, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Ministério Público Eleitoral no combate a captação ilícita do sufrágio nas eleições.

Soma-se ao trabalho infatigável desses órgãos, a indignação de certa parcela da população esclarecida e com opinião crítica, que através de Organizações Sociais, Organizações Não Governamentais, Associações e apoio de segmentos da Igreja Católica, tentam coibir, extirpar, essa prática espúria da compra de votos nas campanhas eleitorais. Prova disso é a campanha contínua por eleições mais justas que culminou no ano de 2010 com a aprovação pelo Congresso Nacional da Lei Complementar nº. 135, mais conhecida como Lei da Ficha Limpa. Os julgados e as jurisprudências, os políticos cassados são referências para o combate dessa prática e prova de que o judiciário não está inerte.

Associado a esse grande esforço o nosso sistema jurídico a partir da nossa Constituição Federal de 1988, trás em seu bojo, ou seja, em sua literatura, normas que proíbem eficazmente o abuso de poder político e econômico nas campanhas eleitorais, sejam elas na esfera municipal, estadual ou federal.

Portanto, mostrou-se que a compra de votos nas eleições chega a ser algo inescrupuloso, atentando de forma direta aos princípios do Direito Eleitoral e aos pilares da democracia. Donde sua prática pode sim ser combatida, para que, desta maneira, as pessoas não tenham que vender o voto e conseqüentemente sua consciência a políticos desonestos que só querem comprar os mandatos e se prevalecerem do poder que lhes é dado através do escrutínio nas eleições de norte a sul deste país.

Buscou-se, contudo, atentar com esse trabalho de conclusão de curso, não o esgotamento do assunto. Mais, sim, incitar a continuidade da investigação sobre relevante tema e suas implicações para o mundo jurídico. Chamando a atenção principalmente dos operadores do Direito e para os profissionais da justiça que se enveredarem no caminho do Direito Eleitoral que busquem, no âmbito dos trabalhos forenses, assegurar a isonomia dos candidatos nas eleições, à harmonia da democracia e o estabelecimento pleno do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Abuso de poder, captação de sufrágio e condutas vedadas**. In: _____. Direito eleitoral. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Jus PODIVM, 2009. cap. 7, p. 305-325.
- ANDRADE, Thiago Xavier de. As possíveis causas da corrupção brasileira. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 117, out 2013. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13754&revista_caderno=27>. Acesso em julho 2015.
- ARAÚJO, Liége Uchôa A. de. **O VOTO E SEUS ENIGMAS: A DIMENSÃO SUBJETIVA DAS ESCOLHAS ELEITORAIS**. 2006. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal.
- ARAÚJO, Washington Luís Bezerra de. **O VOTO NO BRASIL: da colônia ao Império**. Fortaleza – Ceará 2007 PERÍODOS DA HISTÓRIA ELEITORAL. Tse-períodos eleitorais – pdf.
- BELEGANTE, Denílson. **Captação Ilícita de Sufrágio: o comprometimento da Democracia**. Revista do TRE/RS, Porto Alegre, v. 13, n. 27, jun./dez. 2008.
- BERENHAUSER, Alexandre Roberto; SÁ, Edmar. Da legitimidade ativa do eleitor para a ação de impugnação de mandato eletivo: aspectos legais, jurisprudenciais e doutrinários – **Resenha eleitoral: nova série**. v. 1, n. 1 (1994) - Florianópolis: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, 1994.
- BIANCHINI, Alice; GOMES, Luís Flávio (coord.). **Direito Eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção Saberes do Direito; 47).
- BOBBIO, Norberto (1986). **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Trad. de Marco Aurélio Nogueira. 6ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997. (Pensamento crítico, 63)
- BONAVIDES, Paulo (1967). **CIÊNCIA POLÍTICA**. 10. ed. 9. tiragem. Malheiros Editores, 2000.
- BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**: outorgada em 25 de março de 1824. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 10 fev.2015.
- BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em< <http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 10 fev.2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 10 fev.2015.

BRASIL. Decreto nº 8213, de 13 de agosto de 1881. Regula a execução da Lei nº 3029 de 9 de janeiro do corrente ano que reformou a legislação eleitoral. **Coleção das Leis do Império do Brazil**, Rio de Janeiro, v. 2, p. 854-923. 1881.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965

BRASIL. Decreto nº – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

BRASIL. Decreto – Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

BRASIL. Lei nº 9.906, de 19 de setembro de 1995

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. In: Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar. 8. edição. Tribunal Superior Eleitoral: Brasília: 2008

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RE nº 7.648/PR. Relatora Ministra Regina Helena Afonso de Oliveira Portes. 14.10.09. Diário de Justiça, 21.10.09.

CÂNDIDO, Joel José. **Do crime eleitoral**. In: _____. **Direito penal eleitoral & processo penal eleitoral**. Bauru/SP: Edipro, 2006.

CANÊDO, Letícia Bicalho. Aprendendo a votar. In: Jaime Pinsky; Carla Bassanezi Pinsk (orgs). **História da Cidadania**. 4. Ed. 2. reimp. São Paulo: Contexto, 2008.

CARVALHO, José Murilo de (2001). **Cidadania no BRASIL. O longo Caminho**. 19. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CASTRO, Celso A. Pinheiro de. **Sociologia Aplicada ao Direito**. 2. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2003.

CAZARRÉ, Carlos Augusto da Silva. Crimes eleitorais – sua fundamentação constitucional e a deficiência de proteção penal em alguns aspectos do processo eleitoral. **Temas do direito eleitoral no século XXI**. RAMOS, André de Carvalho (coord.); KANAAN, Alice ... [et al.]. – Brasília : Escola Superior do Ministério Público da União, 2012.

CHAUÍ, Marilena de Souza. **O que é Ideologia?** 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2001. (Coleções primeiros passos; 13)

COMISSÃO BRASILEIRA DE JUSTIÇA E PAZ: **Vamos combater a Corrupção Eleitoral**: roteiro para fiscalização e aplicação da Lei 9840. São Paulo: Paulinas, 2000.

COSTA, Homero de Oliveira. **Alienação Eleitoral no Brasil: uma análise dos votos brancos, nulos e abstenções nas eleições presidenciais (1989 – 2002)**. 2006. 244 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo.

CUNHA, Fernando. **ELITES POLÍTICAS MUNICIPAIS NO BRASIL-COLÔNIA: Homens-bons da Curitiba setecentista**. 2003. 123 f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal do Paraná, Curso de Pós – Graduação em História, Curitiba.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O QUE É PARTICIPAÇÃO POLÍTICA**. 14. reimp. da 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 1999. (Coleção primeiros passos; 104)

_____. **ELEMENTOS DA TEORIA GERAL DO ESTADO**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro**. Vol. 1. 16. ed. São Paulo: Globo, 2004.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. 2. ed., rev. e alt. – Brasília : TSE/SDI, 2005. 367 p.

GARCIA, Emerson. **Abuso de Poder nas Eleições. Meios de Coibição**. 2. ed. Rio de Janeiro. Ed. LUMEN JURIS, 2004.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral: conforme nº 22.610/2007 do TSE**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Justiça para os vencedores. Temas do direito eleitoral no século XXI**. RAMOS, André de Carvalho (coord.); KANAAN, Alice ...[et al.]. – Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2012.

GUIMARÃES, Thiago. **A luta pela visibilidade na campanha Ficha Limpa: mídia, movimentos sociais e combate à corrupção política no Brasil contemporâneo**. 2013. 175 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Comunicação, Bahia.

KELSEN, Hans. **TEORIA PURA DO DIREITO**. 8. ed. São Paulo. Ed. Martins Fontes, 2009. – (Biblioteca Jurídica WMF)

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Garantia de acesso à justiça: assistência judiciária e seu perfil constitucional**. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

- MAAR, Wolfgang Leo. **O QUE É POLÍTICA**. 16. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. (Coleção primeiros passos; 54)
- MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Tradução de Maria Lucia Cumo. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996. – (Coleção Leitura)
- MARQUES, Luíza Cristina Nascimento da Costa. **O ABUSO DO PODER POLÍTICO COMO MEIO PARA CAPTAÇÃO DE VOTOS**. Manaus, 2008.
- MCCE – Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral. **História da Lei 9.840**. Disponível em <<http://www.mcce.org.br/node/6>>. Acesso em: 16 de março de 2015
- MICHELS, Vera Maria Nunes. **Direito Eleitoral**: de acordo com a Constituição Federal, EC 52/06, LC 64/90 Leis 9096/95, 9504/97, 11300/06 e decisão do STF. 6. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
- NADER, Paulo. **INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO**. 32. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2010.
- NEUTER, Marques Dantas Neto. **PERDA DO MANDATO ELETIVO ATRAVÉS DE AIME POR VIOLAÇÃO AO ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97**. Fortaleza, 2007.
- NICOLAU, Jairo. **História do voto no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.
- OLIVEIRA, Raquel Teixeira de. **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: O CASO CAPIBERIBE**. Brasília 2011.
- PELELLA, Eduardo. A Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral – considerações sobre o sistema de administração, regulação, normatização e controle das eleições no Brasil. **Temas do direito eleitoral no século XXI**. RAMOS, André de Carvalho (coord.); KANAAN, Alice ... [et al.]. – Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2012.
- PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 17).
- PORTO, Walter Costa. **O Voto no Brasil. Da Colônia à 6ª República**. 2. ed. Rio de Janeiro: TOPBOOKS, 2002.
- RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 10. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. 11. tiragem – 2012. São Paulo: Saraiva, 2002.
- RESENDE, Maria Efigênia Lage de. **O Processo Político na Primeira República e o liberalismo oligárquico**. In.: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (Orgs.). *O Brasil Republicano: o tempo do liberalismo*

excludente: da Proclamação da República à Revolução de 1930. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

SALGADO, Eneida Desiree. **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ESTRUTURANTES DO DIREITO ELEITORAL**. 2010. 345 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós – Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

SANTANA, Jair Eduardo; GUIMARÃES, Fábio Luís. **Captação de sufrágio**. In: _____. Direito eleitoral: para compreender a dinâmica do poder político. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SCHMITT, Rogério. **Partidos Políticos no Brasil: (1945 – 2000)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000. (Descobrimos o Brasil)

SCOTT, James. 1971. **Corrupção eleitoral**. O aparecimento das máquinas políticas, in: Revista de Ciência Política, Rio de Janeiro, vol. 5, nº 3.

SILVA, José Afonso da. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SILVA, Daniel Monteiro da. **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO: Análise constitucional e novas perspectivas**. 2010. 179 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicada, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal.

SOUSA, José Magalhães de. **O COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL NO BRASIL: Mobilização social e Eficácia da Lei 9840/99**. Belo Horizonte, MG 2010.

SPECK, Bruno Wilhelm. Departamento de Ciência Política Universidade Estadual de Campinas. A compra de votos – uma aproximação empírica. **OPINIÃO PÚBLICA**, Campinas, Vol.IX, Nº 1, 2003.

TAVARES, André Ramos. **Crime de corrupção eleitoral**. In: _____. **Guia das eleições**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

VALE, Teresa Cristina de Souza Cardoso. Pré-história e História da Justiça Eleitoral. São Paulo. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH** • São Paulo: 2011

VALLS, Álvaro L. M. **O QUE É ÉTICA**. 9. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. (Coleção primeiros passos; 177).

WWW. cnbbs2.org.br

WWW.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pr-revista-parana-eleitoral-n047-2003-eneida-desiree-salgado... - 100k

